UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Escola de Direito, Turismo e Museologia
Departamento de Direito

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

“Oversharenting” e a violação do direito de imagem e privacidade: Responsabilidade Civil dos pais pelo uso indevido da imagem dos filhos menores nas redes sociais

MARIA EDUARDA ABRANTES PINHEIRO

Ouro Preto, MG
2026

Maria Eduarda Abrantes Pinheiro

“Oversharenting” e a violação do direito de imagem e privacidade: Responsabilidade Civil dos pais pelo uso indevido da imagem dos filhos menores nas redes sociais

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Beatriz Schettini

Ouro Preto, MG
2026

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

FOLHA DE APROVAÇÃO

Maria Eduarda Abrantes Pinheiro

Oversharenting e a violação do direito de imagem e privacidade: responsabilidade civil dos pais pelo uso indevido da imagem dos filhos menores nas redes sociais.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em 28 de Julho de 2026.

Membros da banca

Doutora - Beatriz Schettini - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto

Mestre- Fabiano César Rebuzzi Guzzo - Universidade Federal de Ouro Preto

Mestre - Edvaldo Costa Pereira Júnior- Universidade Federal de Ouro Preto

Beatriz Schettini, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 11/08/26.

Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Schettini**, **PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 28/10/2026, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **1159622** e o código CRC **F8C9464B**.

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35402-163
Telefone: (31)3559-1545 - www.ufop.br

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me conceder força, sabedoria e perseverança ao longo desta caminhada.

À minha família, pelo amor, apoio e incentivo constantes, fundamentais para a realização deste sonho.

À Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), pela oportunidade de uma formação pautada na excelência do ensino público, gratuito e de qualidade.

À Professora Beatriz, pela orientação e contribuições essenciais para o desenvolvimento deste trabalho.

RESUMO

Esta monografia analisou a prática do *oversharenting*, caracterizada pelo compartilhamento excessivo de informações, fotos e vídeos de crianças e adolescentes por seus pais ou responsáveis nas redes sociais. Partindo da teoria da Sociedade do Espetáculo, de Guy Debord, o estudo demonstra como a busca por visibilidade e reconhecimento social tem contribuído para a crescente exposição infantil nos ambientes digitais. São examinados os riscos decorrentes dessa prática, como a violação da privacidade, a construção de uma identidade digital sem consentimento, os impactos psicológicos da superexposição e a exploração econômica da imagem da criança. Para ilustrar esses problemas, são abordados casos de grande repercussão, como Bel para Meninas, Viih Tube e Virginia Fonseca. Além disso, a pesquisa analisa a evolução da proteção jurídica da infância, destacando a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados. Por fim, são estudados os fundamentos da responsabilidade civil e o debate jurídico acerca da possibilidade de responsabilização dos pais por danos decorrentes da prática do *oversharenting*.

Palavra-chave: oversharenting; responsabilidade civil; criança e adolescente; direito à imagem: direito à privacidade.

ABSTRACT

This monograph analyzed the practice of oversharenting, characterized by the excessive sharing of information, photographs, and videos of children and adolescents by their parents or guardians on social media platforms. Based on Guy Debord's theory of the Society of the Spectacle, the study demonstrates how the pursuit of visibility and social recognition has contributed to the increasing exposure of children in digital environments. The risks arising from this practice are examined, including violations of privacy, the construction of a digital identity without consent, the psychological impacts of overexposure, and the economic exploitation of a child's image. To illustrate these issues, highly publicized cases such as Bel para Meninas, Viih Tube, and Virginia Fonseca are discussed. Furthermore, the research analyzes the evolution of the legal protection of children in Brazil, highlighting the Federal Constitution of 1988, the Child and Adolescent Statute (ECA), and the General Data Protection Law (LGPD). Finally, the study examines the foundations of civil liability and the legal debate regarding the possibility of holding parents liable for damages resulting from the practice of oversharenting.

Key-words: oversharenting; civil liability; children and adolescents; right to image; right to privacy.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Instagram de Maria Alice, antes do nascimento.....17
Figura 2: Instagram de Maria Alice, aos 2 dias de vida.....18
Figura 3: Instagram de Lua, antes do nascimento..... 18
Figura 4: Canal Bel para Meninas..... 22
Figura 5: Sugestão de pesquisa no google sobre filha de Viih Tube..... 27
Figura 6: Virginia coloca foto do filho, José Leonardo, internado e com aparelhos, na imagem de perfil..... 28
Figura 7: Virgínia com moletom estampado com imagem da filha na CPI das Bets..... 29

LISTA DE ABREVIATURAS

CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
MPPR	Ministério Público do Estado do Paraná
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....9
2. O FENÔMENO OVERSHARENTING..... 12
2.1. Oversharenting: conceitos e definições..... 12
2.2. A maternidade como produto nas redes sociais..... 15
2.3. O fenômeno dos “kidfluencers”: a monetização da exposição infantil e o Decreto 12.880/2026..... 20
2.4. A influência do Sharenting na vida da criança..... 24
2.4.1. Os riscos decorrentes da superexposição infantil.....25
2.4.2. Construção da identidade digital infantil sem o consentimento..... 31
3. O PODER FAMILIAR E SEUS LIMITES..... 32
3.1. Poder familiar: conceito, dever de cuidado e proteção..... 33
3.2. A Construção jurídica da criança como sujeito de direitos..... 34
3.3. Da proteção à criança nos ambientes digitais..... 37
3.3.1. Do direito de imagem da criança nas redes sociais.....37
3.3.2. Do direito à privacidade da criança.....39
4. QUESTÕES CONFLITUOSAS SOBRE O TEMA.....40
4.1. Responsabilidade Civil.....41
4.2. Possibilidade jurídica da perda da guarda.....45
4.3. Decisões judiciais acerca do tema.....50
5. CONCLUSÃO.....54

1. INTRODUÇÃO

A crescente digitalização das relações sociais transformou profundamente a forma como as pessoas se comunicam, compartilham experiências e constroem suas identidades. Nesse contexto, as redes sociais passaram a ocupar posição central no cotidiano contemporâneo, convertendo-se em espaços de exposição constante da vida privada. A busca por visibilidade, reconhecimento e validação social, características marcantes da sociedade contemporânea, intensificou o compartilhamento de informações pessoais, fazendo com que aspectos antes restritos ao âmbito familiar passassem a ser amplamente divulgados em ambientes digitais.

Essa realidade pode ser compreendida à luz da teoria da Sociedade do Espetáculo, desenvolvida por Guy Debord, segundo a qual as relações humanas tornam-se progressivamente mediadas por imagens e representações. Na lógica do espetáculo, a aparência assume papel central na vida social, incentivando a exposição contínua da intimidade como forma de obtenção de reconhecimento. Inserido nesse cenário, emerge o fenômeno denominado *oversharenting*, expressão utilizada para designar o compartilhamento excessivo de informações, fotos e vídeos de crianças e adolescentes por seus pais ou responsáveis nas plataformas digitais.

Embora, na maioria das vezes, essa prática decorra de intenções afetivas ou da vontade de registrar momentos importantes da infância, seus efeitos podem ultrapassar os limites da esfera familiar. A divulgação constante da rotina de crianças e adolescentes pode resultar na violação de direitos fundamentais, especialmente os direitos à imagem, à privacidade e à proteção de dados pessoais. Além disso, a construção de uma identidade digital sem o consentimento do titular, a criação de uma pegada digital permanente e os potenciais impactos psicológicos decorrentes da superexposição revelam a necessidade de reflexão jurídica sobre os limites da atuação parental no ambiente virtual.

A relevância do tema torna-se ainda mais evidente diante do crescente protagonismo infantil nas redes sociais e da utilização da imagem de crianças como

instrumento de engajamento, publicidade e monetização de conteúdo digital. Casos amplamente divulgados pela mídia, envolvendo influenciadores digitais e criadores de conteúdo, demonstram que a exposição infantil deixou de ser uma questão estritamente privada para se tornar um fenômeno social capaz de gerar consequências jurídicas significativas.

Nesse contexto, surge a seguinte problemática: é possível responsabilizar civilmente os pais ou responsáveis pelos danos causados aos filhos em decorrência da prática do *oversharenting*? A resposta a essa questão exige a análise dos limites do poder familiar, dos direitos da personalidade da criança e do adolescente e dos pressupostos da responsabilidade civil, especialmente quando aqueles que deveriam proteger os menores são justamente os responsáveis pela exposição excessiva.

Diante disso, o objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a possibilidade de responsabilização civil dos pais pelos danos decorrentes da prática do *oversharenting*. Como objetivos específicos, busca-se compreender o fenômeno e suas causas na sociedade digital; identificar os riscos e impactos da superexposição infantil nas redes sociais; examinar a evolução da proteção jurídica da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro; analisar os direitos à imagem e à privacidade no ambiente digital; e verificar, à luz da responsabilidade civil e do princípio do melhor interesse da criança, a viabilidade da reparação dos danos eventualmente causados pela atuação dos genitores.

Para alcançar esses objetivos, a pesquisa adota metodologia predominantemente bibliográfica, fundamentada na análise de doutrina, legislação, artigos científicos, jurisprudência e documentos relacionados ao tema. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que a exposição excessiva promovida pelos pais nas redes sociais pode violar direitos da personalidade da criança e, em determinadas circunstâncias, ensejar responsabilização civil.

A primeira seção da pesquisa dedica-se à análise do fenômeno do *oversharenting*, abordando seus conceitos e características, sua relação com a cultura da exposição nas redes sociais, a transformação da maternidade em conteúdo digital, o fenômeno dos chamados *kidfluencers* e a monetização da

imagem infantil. Também são examinados os riscos decorrentes da superexposição de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à privacidade, ao desenvolvimento emocional e à construção de uma identidade digital sem consentimento.

Na segunda seção, analisa-se o poder familiar e seus limites no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o processo histórico de reconhecimento da criança como sujeito de direitos. Nesse contexto, são abordadas a doutrina da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos direitos da personalidade da criança, com especial enfoque nos direitos à imagem e à privacidade nos ambientes digitais.

Por fim, a terceira seção examina as principais controvérsias jurídicas relacionadas ao oversharenting, investigando a possibilidade de responsabilização civil dos pais pela exposição excessiva dos filhos nas redes sociais. Para tanto, são analisados os fundamentos da responsabilidade civil, os limites do exercício do poder familiar, a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e a forma como a jurisprudência brasileira vem enfrentando conflitos envolvendo a proteção da imagem, da privacidade e da dignidade de crianças e adolescentes no ambiente digital.

2. O FENÔMENO *OVERSHARENTING*

O avanço das tecnologias digitais e a popularização das redes sociais transformaram significativamente a forma como experiências pessoais e familiares são compartilhadas no ambiente virtual. Nesse contexto, tornou-se cada vez mais comum que pais e responsáveis publiquem fotografias, vídeos e informações sobre seus filhos em plataformas digitais, muitas vezes desde os primeiros momentos de vida da criança. Tal prática, conhecida como *oversharenting*, tem despertado crescente atenção em razão dos possíveis impactos que pode gerar na privacidade, na proteção de dados e no desenvolvimento da personalidade da criança.

Diante desse cenário, o presente capítulo busca analisar o fenômeno do *oversharenting* sob diferentes perspectivas, abordando seus conceitos e características, a influência das redes sociais na ampliação da exposição infantil e a transformação da maternidade em conteúdo digital. Além disso, serão examinados o surgimento dos chamados “kidfluencers”, a monetização da imagem de crianças no ambiente virtual e os reflexos dessa exposição em suas vidas, especialmente no que diz respeito aos riscos decorrentes da superexposição e à construção de uma identidade digital sem seu consentimento.

2.1. *Oversharenting*: conceitos e definições

Em um mundo cada vez mais conectado pela tecnologia, a exposição da vida privada tornou-se uma prática comum e amplamente incentivada pelas redes sociais. Guy Debord criou o conceito de “sociedade do espetáculo”[1] que descreve a modernidade como um sistema em que as relações sociais não são mais vividas diretamente, mas sim mediadas por imagens e representações. Nesse contexto, as pessoas utilizam interações e publicações on-line como forma de se buscar aprovação.

[1] DEBORD, Guy. A Sociedade do Espetáculo, op. cit., 1997

Dessa forma, tornou-se frequente a divulgação, por pais e responsáveis, de fotos, vídeos e informações relacionadas à vida de seus filhos nas redes sociais. Essas publicações abrangem desde momentos cotidianos até aspectos mais íntimos, sendo realizadas de forma recorrente e, em determinadas situações, excessiva. Tal comportamento passou a ser identificado pelo termo *sharenting*, expressão que ganhou notoriedade a partir dos estudos desenvolvidos por Stacey Steinberg, especialmente em seu artigo “Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media”[2]. *Oversharenting* é a superexposição de crianças e adolescentes na internet feita pelos próprios pais ou responsáveis. O termo é a junção de *over* (excesso) com *sharenting*, que deriva de *share* (compartilhar) e *parenting* (cuidado parental).

A naturalização da exposição infantil nas plataformas digitais é evidenciada por Steinberg, que descreve as redes sociais como uma extensão contemporânea dos registros familiares:

> Nossas redes sociais funcionam como um " livro de bebê moderno " para os pais. Desde a publicação de fotos de ultrassom até o registro das conquistas dos nossos filhos, nossos feeds de notícias estão repletos de registros da trajetória deles, do berço à faculdade. Os feeds servem não apenas como um lugar para documentarmos esses momentos especiais, mas também como um guia; é para eles que recorremos quando queremos tirar dúvidas com amigos e pessoas mais experientes sobre a criação dos filhos. No entanto, apesar do poder das redes sociais, junto com os benefícios do compartilhamento, existem riscos.[3]

A exposição da vida privada nas redes sociais tornou-se uma prática corriqueira. Nesse cenário, crianças e adolescentes têm suas imagens e informações compartilhadas por pais e responsáveis de forma frequente, contribuindo para a construção de uma identidade digital desde os primeiros anos de vida, sem o seu consentimento. Na maioria das vezes, essa exposição é naturalizada, sem que considerem impactos futuros, visto que tais conteúdos expostos podem permanecer por tempo indeterminado na internet.

[2] STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. Emory LJ, v. 66, 2016

[3] STEINBERG, S. B. Growing up shared: Negotiating the risks and opportunities of *“sharenting”.* 13 de nov 2019.

Segundo a instituição britânica *Children Comissioner*, especializada em infância, uma criança nascida nos dias hoje terá uma média de 1.300 fotos compartilhadas pelos pais nas redes até os 13 anos de idade.[4]

Percebe-se que a exposição de crianças nas redes sociais pode representar riscos aos seus direitos à imagem, à intimidade e à privacidade. A preocupação se torna ainda maior quando essa divulgação é realizada pelos próprios pais e responsáveis, que deveriam atuar na proteção dos interesses dos filhos.

Quando se trata de pais influenciadores digitais, a situação é ainda mais preocupante. Nesse sentido, a exposição da vida privada passou a integrar estratégias de produção de conteúdo, fazendo com que aspectos da rotina familiar, incluindo a criação dos filhos, fossem frequentemente compartilhados com milhões de usuários. Quando crianças passam a figurar de forma recorrente nessas publicações, a discussão acerca dos limites da exposição infantil torna-se ainda mais relevante, especialmente diante do potencial alcance e da capacidade de monetização desses conteúdos.

Um dos exemplos mais expressivos desse fenômeno no Brasil é o da influenciadora digital e empresária Virginia Fonseca, que possui cerca de 96 milhões de seguidores em diferentes plataformas e, frequentemente, compartilha momentos de sua vida familiar, incluindo conteúdos relacionados aos seus filhos. Em análise realizada por Júlia Rafaela Schmitz do perfil no Instagram da influenciadora Virgínia Fonseca, em que foram coletados 1.345 stories, veiculados de janeiro a abril de 2025, organizados e analisados a partir de indicadores e categorias temáticas, seguindo a técnica de Análise de Conteúdo, observa-se que desses 1345 stories analisados, 41,6% (559) mostraram a influenciadora com os filhos, enquanto 58,4% (786) foram publicados sem a presença deles. Dos 559 stories analisados com a

[4] Filhos têm média de 1,300 fotos publicadas pelos pais em redes sociais. UOL, 11 nov 2018. Disponível em:https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/11/11/filho-tem-media-de-1300-fotos-publicadas-pelos-pais-em-redes-sociais.htm. Acesso em: 07 mai 2026.

presença dos filhos, 87,8% (491) mostram a influenciadora junto fisicamente com as crianças, enquanto 12,2% (68) indicam que ela não estava presente fisicamente[5].

O *oversharenting* representa um dos principais desafios da proteção infantil na era digital. O compartilhamento desenfreado da vida de crianças e adolescentes nas redes sociais, especialmente quando associado à atuação de influenciadores digitais e à monetização de conteúdo, evidencia como a exposição infantil deixou de se restringir ao ambiente familiar para alcançar dimensões públicas e permanentes. Os pais que deveriam proteger suas crianças dos riscos e perigos presentes na internet, agem de maneira oposta, não se atentam que os impactos podem acompanhar a criança muito além do momento em que o conteúdo foi compartilhado.

2.2. A maternidade como produto nas redes sociais

Nessa realidade em que alguns bebês têm perfis no Instagram antes mesmo de nascer, decidir como você quer se retratar como pai ou mãe online se tornou, para alguns, quase tão importante quanto criar os próprios filhos[6].

A ampla visibilidade proporcionada pelas redes sociais contribuiu para o surgimento de um nicho sobre maternidade nas redes sociais, em que mulheres utilizam sua rotina materna como parte da produção de conteúdo digital. Por meio de fotos, vídeos e relatos sobre a vida familiar, essas criadoras de conteúdo estabelecem vínculos com seus seguidores e, muitas vezes, atraem parcerias comerciais e oportunidades de monetização. Assim, a maternidade passa a desempenhar não apenas um papel afetivo e social, mas também econômico.

[5] SCHMITZ, Júlia Rafaela. *MATERNIDADE E REDES SOCIAIS: A (SUPER)EXPOSIÇÃO DE @VIRGINIA COMO INFLUENCIADORA DIGITAL* . Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Publicidade e Propaganda) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2025, p. 67.

[6] ROY, Jéssica. Pais transformam maternidade em estética de marca pessoal nas redes. Folha de São Paulo. 14 jun 2026. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/equilibrio/2026/06/pais-transformam-maternidade-em-estetica-de-marca-pessoal-nas-redes.shtml. Acesso em: 14 jun. 2026.

A midiatização da gravidez, faz de toda a maternidade um espetáculo digital. São inúmeras publicações acompanhando todo esse processo, desde a descoberta da gravidez, os exames de ultrassom e o chá revelação, até o nascimento e as comemorações dos chamados "mêsversários". Experiências que antes pertenciam predominantemente ao âmbito privado passam a ser constantemente expostas e consumidas nas redes sociais.

> A transformação de momentos privados em conteúdo patrocinado levanta questões éticas e sociais acerca da exposição de aspectos íntimos da vida das celebridades. Ao mesmo tempo, evidencia-se como os aspectos mercadológicos redefinem fronteiras entre esfera pública e privada, instrumentalizando afetos, experiências pessoais e eventos significativos para construir vínculos com o público e consolidar valores de marca. Essa intersecção entre vida pessoal, mídia social e publicidade sugere que o consumo contemporâneo de experiências íntimas está cada vez mais mediado por estratégias de engajamento digital, criando um novo campo de análise para estudos de comunicação, sociologia do consumo e mídia digital.[7]

Ao longo deste trabalho, analisaremos os casos das influenciadoras Virginia Pimenta da Fonseca Serrão e Vitória di Felice Moraes, mais conhecidas como Virgínia e Viih Tube, que se destacam como exemplos relevantes do fenômeno do *oversharenting* no Brasil. Atualmente, somando os seguidores de todas as redes, Virgínia possui cerca de 96 milhões de seguidores e Viih Tube cerca de 40 milhões. Ambas compartilham frequentemente conteúdos relacionados à maternidade e à rotina de seus filhos, que passaram a ocupar espaço central em suas redes sociais.

A construção da presença digital de uma criança pode ter início antes mesmo do seu nascimento, as duas influenciadoras citadas são emblemáticas nesse aspecto. Durante sua primeira gestação, antes mesmo do nascimento, Virgínia Fonseca já havia criado um perfil no Instagram para compartilhar detalhes da gravidez com seus seguidores. O perfil era administrado pelos pais, Virgínia e o cantor Zé Felipe. Antes do nascimento, o perfil já contava com 2 milhões de seguidores, a mãe chegou a comemorar em seu Instagram "E ela bateu 2.1 mi! O

[7] BORGES, Mariana de Melo. A exposição da maternidade nas redes sociais de Virginia Fonseca e Viih Tube. *Revista Dito Efeito*, Curitiba, v.17, n.28, pág. 6, data. Disponível em: https://periodicos.utfpr.edu.br/de/issue/view/836. Acesso em: 10 mai. 2026.

auge", que na época possuía mais de 20 milhões de seguidores[8]. Apenas 2 dias após o nascimento, o perfil chegou a atingir 3 milhões de seguidores.[9]

Figura 1: Instagram de Maria Alice, antes do nascimento

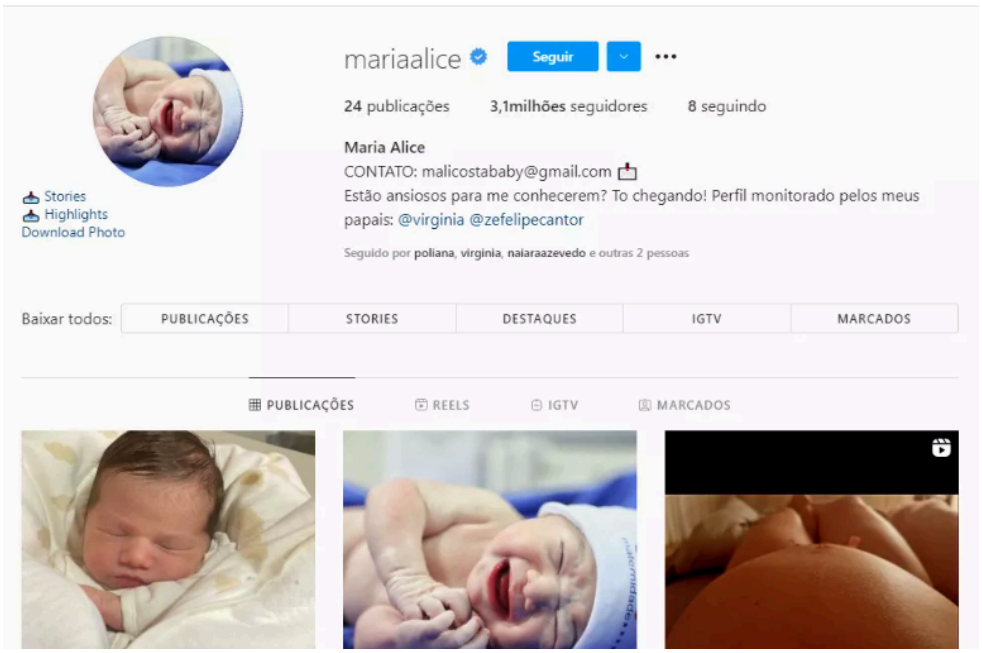


Fonte: QUEM, 2021.

[8] Filha de Zé Felipe e Virginia Fonseca conquista 2 milhões de seguidores antes de nascimento. QUEM, 2021, Disponível em: https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2021/05/filha-de-ze-felipe-e-virginia-fonseca-conquista-2-milhoes-de-seguidores-antes-de-nascimento.html. Acesso em 10 mai. 2026.

[9] REVISTA MARIE CLAIRE. *Maria Alice, filha de Virginia e Zé Felipe, chega a 3 milhões de seguidores*. Marie Claire, 1 jun. 2021. Disponível em: https://revistamarieclaire.globo.com/Celebridades/noticia/2021/06/maria-alice-filha-de-virginia-e-ze-felipe-chega-3-milhoes-de-seguidores.html. Acesso em: 10 mai. 2026.

Figura 2: Instagram de Maria Alice, aos 2 dias de vida



Fonte: QUEM, 2021.

O mesmo ocorreu com a influenciadora Viih Tube e sua filha Lua. Antes mesmo do nascimento de sua filha, o bebê já possuía mais de 1,4 milhão de seguidores em um perfil no Instagram, administrado pelos pais, Viih Tube e Eliezer do Carmo Neto, ex-participante do Big Brother Brasil.[10]

Figura 3: Instagram de Lua, antes do nascimento



Fonte: Gshow, 2023.

Ambos os perfis permanecem ativos no Instagram. No caso da família de Virginia, o perfil inicialmente criado para sua primeira filha, foi posteriormente

[10] NORONHA, Marcos. Lua, filha de Viih Tube e Eliezer, nasce com mais de 1 milhão de seguidores em rede social. GShow, 2023. Disponível em: https://gshow.globo.com/cultura-pop/famosos/noticia/lua-filha-de-viih-tube-eeliezer-nasceu-com-mais-de-1-milhao-de-seguidores-em-rede-social.ghtml Acesso em: 10 mai 2026.

reformulado para incluir também a segunda filha, Maria Flor, passando a utilizar o nome de usuário **@mariasbaby**. Atualmente, a conta reúne aproximadamente 6 milhões de seguidores. Já o perfil criado para Lua, filha de Viih Tube e Eliezer, continua em funcionamento e conta com cerca de 3 milhões de seguidores. Esses números evidenciam o elevado alcance dessas contas e demonstram como a presença digital dessas crianças foi consolidada. Antes mesmo de adquirirem personalidade jurídica plena com o nascimento com vida, já possuíam perfis próprios nas redes sociais, seguidores e uma identidade digital em construção.

Se, por um lado, é possível argumentar que a exposição das crianças nas redes sociais pode lhes proporcionar benefícios materiais e uma elevada qualidade de vida, por outro, não se pode ignorar os riscos decorrentes dessa prática. Em diversos casos, a imagem dos filhos de influenciadores digitais é utilizada em campanhas publicitárias, marcas e projetos comerciais que geram expressivos retornos financeiros. A própria Viih Tube afirmou, em participação em um podcast, que sua filha já seria milionária em razão das campanhas publicitárias das quais participou desde os primeiros anos de vida[11]. Além disso, a influenciadora desenvolveu empreendimentos voltados ao público infantil, como a marca Baby Tube e o universo Turma Tube no YouTube, nos quais a imagem da filha ocupa posição de destaque.

Situação semelhante pode ser observada no caso de Virginia Fonseca, que frequentemente participa de ações publicitárias ao lado dos filhos Maria Alice, Maria Flor e José Leonardo, além de ser proprietária da marca infantil Maria's Baby. Também ganhou repercussão a informação de que a influenciadora requereu o registro de diversas marcas associadas aos nomes e apelidos dos filhos perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), demonstrando o potencial econômico atribuído à imagem das crianças no ambiente digital.[12]

[11] COMOTTI, Priscila. Viih Tube explica como a filha de 2 anos já tem o próprio dinheiro: ‘Ela está muito rica’. Caras, 2026. Acesso em: 10 mai. 2026.

[12] BARROS, Rafaela. De joias a instituto: Virginia Fonseca fez mais de 30 pedidos de registro de marcas com os nomes dos filhos. G1, 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2026/05/22/virginia-fonseca-fez-pedidos-de-registro-de-marcas-com-os-nomes-dos-filhos.ghtml. Acesso em: 22 mai. 2026.

Entretanto, embora essa exposição possa gerar benefícios financeiros e oportunidades futuras, permanece o questionamento acerca dos limites dessa prática. Afinal, até que ponto a utilização da imagem infantil para fins de engajamento e monetização atende ao melhor interesse da criança? E em que momento a busca por visibilidade e retorno econômico passa a interferir em direitos fundamentais como a imagem, a privacidade e a intimidade? Essas indagações tornam-se ainda mais relevantes diante de situações em que aspectos sensíveis da vida dos menores são amplamente divulgados ao público, expondo-os a possíveis consequências que ultrapassam os benefícios econômicos obtidos.

2.3. O fenômeno dos “kidfluencers”: a monetização da exposição infantil e o Decreto 12.880/2026

A crescente presença de crianças nas redes sociais deu origem ao fenômeno dos chamados *kidfluencers*, ou influenciadores mirins, termo utilizado para designar crianças que produzem conteúdo digital e acumulam grande número de seguidores em plataformas como Instagram, YouTube e TikTok. Embora a figura da criança famosa não seja novidade, tendo em vista a longa trajetória de atores e artistas mirins na indústria do entretenimento, os influenciadores digitais infantis representam uma nova forma de exposição e trabalho infantil, diretamente relacionada ao ambiente virtual.

Diferentemente das atividades artísticas tradicionais, que normalmente envolvem produtoras, emissoras e regulamentação específica, a criação de conteúdo para as redes sociais pode ser realizada a partir de recursos facilmente acessíveis, como um celular, uma câmera e acesso à internet. Nesse cenário, crianças passam a compartilhar aspectos de sua rotina, brincadeiras, experiências pessoais, avaliações de produtos e desafios, alcançando milhões de visualizações e seguidores.

Um dos exemplos mais conhecidos é o da influenciadora mirim brasileira Maria Clara Garcia, que, ao lado do irmão JP, construiu um dos maiores canais

infantis do país.[13] Por meio de vídeos de brincadeiras, desafios e publicidade voltada ao público infantil, a influenciadora acumulou milhões de seguidores e visualizações, demonstrando o potencial econômico existente na produção de conteúdo protagonizado por crianças.

A popularidade dos *kidfluencers* possibilita a monetização de suas imagens por meio de contratos publicitários, campanhas de marketing e parcerias comerciais. Empresas interessadas em atingir o público infantil frequentemente utilizam influenciadores mirins para divulgar brinquedos, roupas, alimentos e outros produtos, transformando a visibilidade dessas crianças em fonte de lucro. Em muitos casos, o sucesso do conteúdo infantil deixa de representar apenas uma forma de entretenimento e passa a constituir uma importante atividade econômica para toda a família.

Nesse contexto, os pais ou responsáveis costumam desempenhar papel central na gestão das carreiras digitais dos filhos, administrando perfis, negociando contratos e coordenando a produção de conteúdo. Os pais deixam de ser apenas pais e passam também a ser empresários de seus filhos. Embora essa atuação possa ocorrer com a intenção de apoiar os interesses da criança, também levanta preocupações acerca da chamada parentificação, fenômeno em que o menor passa a assumir responsabilidades tipicamente atribuídas aos adultos. Quando a renda gerada pela criança se torna relevante para a manutenção financeira da família, há o risco de inversão de papéis, fazendo com que o menor seja visto não apenas como filho, mas também como fonte de rendimento.

Em casos como o do canal Bel para Meninas[14], é evidente os riscos da exposição excessiva. Criado em 2016, quando ela tinha 6 anos, para compartilhar brincadeiras e atividades infantis, o canal passou a ser alvo de intensos debates públicos em 2020, após surgirem denúncias relacionadas à exploração da imagem da criança, à exposição excessiva de sua rotina e à suposta submissão da

[13] GIANNINI, Alessandro. Quem são os maiores influenciadores mirins do Brasil? VEJA, 2026. Disponível em:https://veja.abril.com.br/comportamento/quem-sao-os-maiores-influenciadores-mirins-do-brasil/. Acesso em: 12 mai. 2026.

[14] Caso 'Bel para Meninas' e a exposição infantil nas redes. Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml. Acesso em 12 mai. 2026.

influenciadora mirim a situações constrangedoras para a produção de conteúdo. O caso ganhou grande repercussão nacional após um vídeo no qual Bel parecia estar desconfortável em estar sendo gravada viralizar nas redes sociais, o que fez com que usuários do Twitter começassem uma campanha, levantando a hashtag “Salve Bel Para Meninas”. Durante as discussões, internautas passaram a compartilhar trechos de vídeos anteriormente excluídos do canal, nos quais Francinete, a mãe de Bel, aparecia zombando da filha enquanto ela vomitava, além de expô-la em situações de vulnerabilidade.

Figura 4: Canal Bel para Meninas



Fonte: Captura de post do X.

Após a repercussão do caso, houve intensificação das medidas de apuração envolvendo a situação da influenciadora mirim. Conforme já havia ocorrido anteriormente, em 2016, os pais de Bel foram alvo de investigação pelo Ministério

Público, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.22.000.000752/2016-23, no qual foram apontadas possíveis irregularidades relacionadas à prática de *merchandising* direcionado ou protagonizado por crianças. Com a nova onda de denúncias e a ampla mobilização nas redes sociais em 2020, o caso também passou a ser acompanhado pelo Conselho Tutelar do município de Maricá, que foi acionado para averiguar as circunstâncias da exposição da criança. Apesar da exclusão de parte dos conteúdos pelos responsáveis, os vídeos continuaram a circular em diferentes plataformas, o que reforçou a permanência dos registros digitais e a dificuldade de controle sobre o material já divulgado.

A preocupação com a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual motivou avanços legislativos no Brasil. Nesse sentido, o Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026[15], regulamentou a Lei nº 15.211/2025 e instituiu a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. O decreto reforça a necessidade de garantir a proteção integral e o melhor interesse da criança nos ambientes digitais, além de estabelecer diretrizes voltadas à prevenção da exploração comercial, à proteção da privacidade e à segurança de crianças e adolescentes na internet.

Além disso, a regulamentação passou a tratar de forma mais específica da atuação de influenciadores mirins, exigindo maior controle sobre atividades de monetização envolvendo crianças e adolescentes e reforçando a necessidade de observância de seus direitos fundamentais no ambiente digital. Em 2026, o Ministério da Justiça destacou que as plataformas digitais deverão exigir autorização judicial para determinadas formas de monetização envolvendo influenciadores mirins.[16]

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentou uma proposta que prevê a necessidade de autorização judicial para a participação e monetização de

[15] BRASIL. Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026. Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 mar. 2026.

[16] Eca Digital é regulamentado pelo Decreto m°12.880/2026.Disponível em: https://site.mppr.mp.br/crianca/Noticia/Eca-Digital-e-regulamentado-pelo-Decreto-no-128802026.com MPPR, 2026. Acesso em 12 mai. 2026.

influenciadores mirins nas redes sociais.[17] A medida busca reforçar a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo mecanismos de controle sobre a exploração da imagem de menores, especialmente quando há fins comerciais e publicitários. Caso seja aprovada, a participação de crianças e adolescentes como criadores de conteúdo dependerá de autorização judicial prévia, a ser analisada caso a caso, com foco no melhor interesse do menor. A ideia central é que o juiz da infância e juventude avalie aspectos como a natureza do conteúdo produzido, a frequência das publicações, o nível de exposição da criança e a existência de eventual exploração econômica da imagem. Além disso, poderá ser exigida a comprovação de que a atividade não compromete a rotina escolar, o desenvolvimento psicológico e o direito ao lazer da criança.

Em síntese, o fenômeno dos *kidfluencers* evidencia uma nova dimensão do *oversharenting*, na qual a exposição da criança deixa de se limitar ao compartilhamento de momentos familiares e passa a constituir uma atividade econômica estruturada. Embora a produção de conteúdo possa proporcionar oportunidades e benefícios financeiros, ela também suscita importantes preocupações relacionadas à proteção da privacidade, da imagem, da dignidade e do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

2.4. A influência do *Sharenting* na vida da criança

Diante de um contexto de intensa midiatização da vida privada, esse comportamento transforma a infância em conteúdo público, muitas vezes desde os primeiros anos de vida, contribuindo para a formação precoce de uma identidade digital construída por terceiros.

Nesse cenário, a exposição infantil deixa de se limitar a registros familiares e passa a integrar dinâmicas de visibilidade, engajamento e, em alguns casos,

[17] BRASIL. Senado Federal. *Influenciadores mirins vão precisar de autorização para atuar nas redes, propõe CNJ*. Rádio Senado, 15 jun. 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2026/06/15/influenciadores-mirins-vao-precisar-de-autorizacao-para-atuar-nas-redes-propoe-cnj. Acesso em: 15 jun. 2026.

monetização. A naturalização dessa prática levanta preocupações acerca dos impactos que a superexposição pode gerar na vida da criança, especialmente no que se refere à sua privacidade, segurança e desenvolvimento emocional.

2.4.1. Os riscos decorrentes da superexposição infantil

A superexposição infantil nas redes sociais apresenta impactos que vão além da esfera digital, afetando diretamente o desenvolvimento psicológico, emocional e social da criança. Pesquisa realizada pela Kaspersky aponta que 67% dos pais admitem publicar fotos dos filhos em redes sociais, sendo que 45% não impõem qualquer restrição quanto ao acesso a essas publicações.[18]

Um dos principais riscos decorrentes dessa exposição é a violação da privacidade em sentido amplo, uma vez que informações pessoais, hábitos cotidianos e até situações de vulnerabilidade podem ser divulgados sem compreensão dos seus efeitos futuros.

Além disso, a exposição constante pode interferir na formação da autoestima e na construção da identidade, especialmente quando a criança passa a ser alvo de comentários, julgamentos ou comparações realizadas por terceiros. A validação social baseada em curtidas, comentários e engajamento também pode gerar distorções na forma como a criança compreende sua própria imagem, associando seu valor pessoal à aprovação pública.[19]

Nesse sentido, situações envolvendo influenciadores digitais ilustram tais consequências. A filha da influenciadora Viih Tube, por exemplo, antes mesmo de completar sequer 1 ano de vida, já havia sido alvo de comentários ofensivos nas

[18] HENRIQUE, Yasmin. As consequências de expor crianças nas redes sociais. Tribuna de Minas, 2025. Disponível em: https://tribunademinas.com.br/colunas/maistendencias/as-consequencias-de-expor-criancas-nas-redes-sociais/. Acesso em: 12 mai. 2026.

[19] The Influencer Impact.Children and Screens. Disponível em: https://www.childrenandscreens.org/learn-explore/research/the-influencer-impact-a-parents-guide-to-influencers/. Acesso em: 12 mai. 2026.

redes sociais relacionados ao seu corpo, o que evidencia como a exposição precoce pode sujeitar a criança a padrões estéticos e críticas de natureza pública, ainda sem capacidade de compreensão ou defesa.

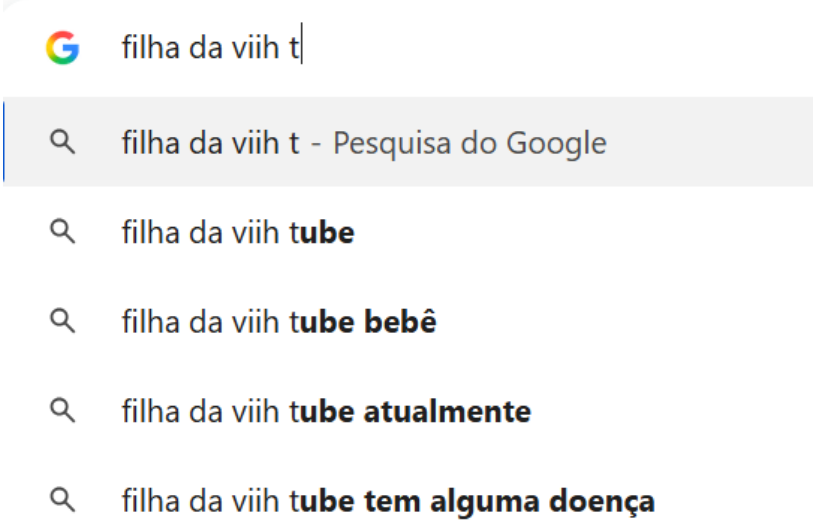
A influenciadora Viih Tube disse que sua filha, Lua, começou a sofrer ataques gordofóbicos na internet aos 3 meses, em 2023 (CNN, 2025). A declaração foi dada em seu livro, “Tô Grávida! O Que a Gente Faz Agora?”, escrito em parceria com seu marido, Eliezer (CNN, 2025). No livro, o pai cita que as ofensas começaram disfarçadas de ajuda, como, por exemplo: “Você deveria procurar um pediatra”, até que, com o tempo, os comentários começaram a ficar mais cruéis e o nível de ódio foi se intensificando:

> De cheinha, foi para gorda, para obesa, depois para doente, até que alguém comentou: 'Vai explodir'. Outra pessoa disse: 'Do que adianta nascer rica e ser obesa?'. Também apareceram montagens. As pessoas pegavam uma foto da Lua e colocavam em um meme, como se ela fosse explodir.

Além de postar um vídeo, rebatendo os comentários, o publicitário diz que recorreu à Justiça e processou 220 pessoas (CNN, 2025). É realmente inacreditável pensar que adultos foram tão inescrupulosos ao ponto de deixar ataques para um bebê na internet, afinal, quem teria coragem de ofender um bebê? Mas as redes sociais e a internet causam essa falsa sensação de “terra sem lei”.

Uma simples pesquisa em mecanismos de busca revela que, ao digitar “filha da Viih Tube…, uma das principais sugestões automáticas é “tem alguma doença”, conforme demonstrado na Figura 5. Tal dado ilustra como a imagem da criança já está associada a especulações e julgamentos públicos, ainda que sem qualquer fundamento, refletindo os impactos da ampla circulação de informações e da curiosidade e desrespeito nas redes.

Figura 5: Sugestão de pesquisa no google sobre filha de Viih Tube



Fonte: Google, 2026

De modo semelhante, casos de exposição envolvendo filhos de outros influenciadores demonstram a recorrência de situações em que aspectos íntimos da vida infantil são convertidos em conteúdo de grande circulação. No caso de Virginia Fonseca, também houve episódios de divulgação de situações sensíveis envolvendo seus filhos.

Em 2025 ela foi criticada por transformar até mesmo momentos de adoecimento de seu filho em conteúdo público, ao realizar stories, posts no feed e também utilizar foto do filho José Leonardo hospitalizado como foto de perfil[20]. Embora a intenção declarada fosse manter os seguidores informados, o caso reacendeu o debate sobre os limites entre transparência, exploração emocional e direito à privacidade da criança. A ideia não foi bem aceita pelos seus seguidores, e em poucos minutos, ela retornou para a imagem antiga.

[20] VIRGINIA É ALVO DE CRÍTICAS POR USAR IMAGEM DE FILHO HOSPITALIZADO COMO FOTO DE PERFIL. Uol, 2025. Disponível em: https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/celebridades/virginia-e-alvo-de-criticaspor-usar-imagem-de-filho-hospitalizado-como-foto-de-perfil-133006. Acesso em: 12 mai. 2026.

Figura 6: Virginia coloca foto do filho, José Leonardo, internado e com aparelhos, na imagem de perfil



Fonte: O GLOBO, 2025.

Outra situação que também teve grande repercussão envolvendo a influenciadora e que gerou debates na internet, foi o fato dela ter exposto detalhes sobre a terapia da filha Maria Flor, 4, durante uma live em seu Instagram em que estava promovendo produtos de sua marca “We Pink”. A psicóloga da filha havia enviado uma mensagem para Virgínia informando que no início da sessão de terapia havia perguntado à Maria Flor como ela estava se sentindo, ao que ela respondeu “barriguda”. Virgínia expôs isso durante a live, mas a atitude não foi bem recebida pelos internautas. Nos comentários da publicação viralizada, seguidores não gostaram da atitude da empresária em expor a filha. "Que triste uma mãe expondo a avaliação psicológica da filha", disse um. "Muito triste a mãe expor até a avaliação da filha assim...", opinou outro. "Como você expõe a avaliação psicológica da sua filha assim? Pelo amor...", criticou mais um seguidor de Virginia. [21]

[21] OLIVEIRA, Alessandra. Virgínia Fonseca expõe trechos da sessão de terapia de Maria Flor e web reage: ‘Que triste!’. QUEM, 2026. Disponível em:

Outro episódio de grande repercussão ocorreu durante o depoimento da influenciadora Virginia Fonseca à CPI das Bets, em 13 de maio de 2025. Na ocasião, ela compareceu ao Senado utilizando um moletom estampado com a imagem de sua filha Maria Flor e a expressão “FloFlo Biuta”, apelido pelo qual a criança é conhecida nas redes sociais. Análise do The Intercept Brasil aponta que o uso da imagem da filha pela influenciadora durante depoimento no Senado foi uma estratégia de marketing para limpar a própria imagem e desviar o foco de investigações criminais.[22]

Figura 7: Virgínia com moletom estampado com imagem da filha na CPI das Bets



Fonte: Reprodução Instagram

Essa conduta revela-se preocupante, pois sugere a utilização da imagem da criança como instrumento de estratégia de comunicação e gestão da própria imagem pública, deslocando a finalidade da exposição para interesses que não dizem

https://revistaquem.globo.com/noticias/filhos-dos-famosos/noticia/2025/12/virginia-fonseca-expoe-trechos-da-sessao-de-terapia-de-maria-flor-e-web-reage-que-triste.ghtml. Acesso em: 12 mai. 2026.

[22] **INTERCEPT BRASIL.** CPI das Bets ignora que Virginia é testemunha e idolatra show monetizado da influencer. 17 maio 2025. Disponível em: https://www.intercept.com.br/2025/05/17/cpi-bets-virginia-show-monetizado/. Acesso em: 15 jun. 2026.

respeito, diretamente, à proteção ou ao melhor interesse do menor. Nesse sentido, a jurista Kátia Kruger destacou em publicação nas redes sociais que:

> O resultado? A imagem de uma criança (que agregou valor à imagem da mãe) foi transformada em commodity — em pleno ambiente político e jurídico. Sharenting em plena CPI. Algo inédito.[23]

As preocupações relacionadas à superexposição infantil não se restringem aos internautas ou especialistas. Ao comentar a realidade vivenciada pelas filhas da influenciadora Virgínia Fonseca, o ator João Guilherme, que é tio paterno das crianças, declarou que não pretende expor seus futuros filhos da mesma forma, afirmando que a situação lhe causa preocupação e questionando quais benefícios essa exposição efetivamente traz às crianças.[24]

Em uma realidade em que até informações de natureza sensível, como o conteúdo de uma sessão de terapia, são expostas publicamente pela própria mãe em ambiente digital, evidencia-se um cenário de significativa preocupação quanto aos limites do compartilhamento da vida íntima da criança. Tal conduta ultrapassa a esfera do simples registro cotidiano, alcançando dados que deveriam permanecer restritos e protegidos, justamente por envolverem aspectos emocionais e psicológicos da criança. Nesse contexto, a divulgação de conteúdos dessa natureza reforça a vulnerabilidade da menor diante da exposição pública e levanta sérias preocupações quanto à preservação de sua privacidade, intimidade e desenvolvimento saudável.

Outro ponto relevante é o impacto dessa exposição no ambiente escolar e social da criança. Conteúdos publicados na infância podem permanecer disponíveis por tempo indeterminado e ser acessados posteriormente por colegas, professores e terceiros, gerando situações de constrangimento, estigmatização ou bullying. Assim, experiências que deveriam pertencer exclusivamente ao desenvolvimento pessoal podem ser reinterpretadas fora de contexto, afetando relações sociais e a própria construção da identidade.

[23] KRUGER, Kátia. Publicação no Instagram. 2025. Disponível em: https://www.instagram.com/p/DJox7MGtA1Q/. Acesso em: 15 jun. 2026.

[24] FONSECA, Thais. João Guilherme diz que críticas sobre exposição de crianças na internet são para Virgínia. ISTOÉ, 2026. Disponível em: https://istoe.com.br/joao-guilherme-criticas-exposicao-criancas-virginia. Acesso em: 12 mai. 2026.

Além dos efeitos psicológicos e sociais, a superexposição também pode gerar implicações jurídicas quando há exploração da imagem infantil com finalidade econômica, especialmente em campanhas publicitárias e parcerias comerciais. Nesses casos, a atividade pode se aproximar do trabalho artístico infantil, exigindo observância de regras específicas e autorização judicial, a fim de garantir a proteção integral da criança e a preservação de seus direitos fundamentais.

Dessa forma, observa-se que os riscos decorrentes da superexposição de crianças são amplos e interligados, envolvendo desde violações à privacidade até impactos na formação emocional, social e identitária da criança, o que evidencia a complexidade do fenômeno no contexto contemporâneo das redes sociais.

2.4.2. Construção da identidade digital infantil sem o consentimento

A construção da identidade no ambiente digital tornou-se um fenômeno intrínseco à sociedade contemporânea, na qual a presença online deixou de ser opcional para se tornar parte significativa da forma como os indivíduos são percebidos socialmente. No caso das crianças, esse processo ocorre de maneira ainda mais sensível, uma vez que sua identidade digital é frequentemente formada por terceiros, especialmente pelos próprios pais ou responsáveis, sem qualquer possibilidade de consentimento ou participação ativa.

A criança, por não possuir maturidade cognitiva para avaliar o impacto dessas publicações, torna-se especialmente suscetível à construção de uma identidade digital que não corresponde à sua própria percepção de si. Conteúdos compartilhados ao longo da infância contribuem para a formação de uma imagem pública que pode não refletir a realidade vivenciada ou a identidade que a própria criança desenvolverá ao longo do tempo.

Bauman (2008) já observava que os avanços nas redes sociais incentivam a exposição constante de conteúdos públicos e privados, criando um ambiente em que a ausência de participação digital pode ser percebida como uma forma de

distanciamento social. Segundo o autor, o indivíduo que não integra essas dinâmicas pode até mesmo sentir-se excluído por não aderir a essa lógica de exposição contínua, o que reforça a centralidade das redes sociais na construção das relações contemporâneas.

No mesmo sentido, Cruz (2016) destaca que a exposição de imagens e da performance do indivíduo na internet atua como elemento relevante na construção e ampliação da identidade do sujeito, uma vez que a forma como se é visto e interpretado no ambiente digital influencia diretamente a percepção social da própria identidade. No caso das crianças, essa construção ocorre de forma unilateral, sem controle ou validação por parte do titular da imagem.

Além da violação da privacidade, o *sharenting* cria uma “pegada digital” permanente, que a criança não solicitou e não controla. Trata-se de um conjunto de registros, imagens e informações que permanecem disponíveis na internet e podem ser acessados ao longo de toda a vida, influenciando desde relações sociais até oportunidades futuras, sem que o indivíduo tenha participado de sua criação.

Destarte, a formação da identidade digital infantil sem consentimento evidencia um dos aspectos mais sensíveis do fenômeno do *sharenting*, pois revela como a exposição precoce pode ultrapassar o momento presente e impactar de maneira duradoura a construção subjetiva e social da criança.

3. O PODER FAMILIAR E SEUS LIMITES

O presente capítulo tem como objetivo analisar o poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro, destacando seu conceito, suas funções e os deveres de cuidado e proteção atribuídos aos pais ou responsáveis. A partir dessa base, busca-se compreender a criança como sujeito de direitos, especialmente no contexto contemporâneo, em que a proteção da infância também se estende ao ambiente digital. Nesse sentido, serão abordados os limites do poder familiar diante dos

direitos fundamentais da criança, com enfoque especial na proteção da imagem e da privacidade nas redes sociais.

3.1. Poder familiar: conceito, dever de cuidado e proteção

O poder familiar constitui instituto central do Direito de Família brasileiro, voltado à proteção integral de crianças e adolescentes. Trata-se de um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores não emancipados, exercido por ambos os genitores em igualdade de condições. Sua finalidade não se limita ao exercício de autoridade, mas se dirige essencialmente à concretização de deveres jurídicos de cuidado, educação, amparo e proteção, sempre orientados pelo princípio do melhor interesse da criança.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2025) conceitua o poder familiar como um conjunto de direitos e obrigações exercidos pelos pais sobre os filhos menores não emancipados, com o objetivo de cumprir os encargos impostos pela ordem jurídica, tendo em vista a proteção e o desenvolvimento do filho. A autora destaca que sua finalidade é justamente proteger o ser humano em sua fase de maior vulnerabilidade, garantindo-lhe assistência material, moral e educacional, bem como a tutela de seus interesses pessoais e patrimoniais.

Ainda segundo a doutrinadora, o poder familiar possui natureza jurídica própria e características que evidenciam seu caráter protetivo e indisponível. Trata-se de um *munus público*, ou seja, um encargo imposto pelo Estado aos pais, não se configurando como faculdade livremente exercida. Por essa razão, é irrenunciável, não podendo ser afastado pela vontade dos titulares; inalienável, não sendo passível de transferência; e imprescritível, não se extinguindo pelo não exercício. Além disso, é incompatível com a tutela e se manifesta como uma relação de autoridade juridicamente limitada, sempre condicionada à finalidade de proteção do filho.

Assim sendo, o poder familiar deve ser compreendido como um instituto funcional e protetivo, cujo exercício está condicionado à promoção da dignidade, do desenvolvimento saudável e da proteção integral da criança e do adolescente, não podendo ser desvinculado de sua função social e jurídica.

3.2. A Construção jurídica da criança como sujeito de direitos

A construção jurídica da criança como sujeito de direitos é resultado de um processo histórico gradual de transformação normativa e social, marcado pela superação de uma visão que tratava a infância como etapa de invisibilidade jurídica. Em períodos anteriores, especialmente antes do século XX, a criança não era reconhecida como titular de direitos próprios, sendo percebida apenas sob a lógica de dependência e controle, sem autonomia ou proteção jurídica específica.

Com o desenvolvimento das ciências sociais, jurídicas e médicas ao longo do século XX, inicia-se uma mudança de paradigma, passando-se a reconhecer a necessidade de proteção diferenciada à infância e à adolescência. Esse movimento se intensifica no plano internacional com a consolidação de instrumentos normativos que passam a reconhecer a criança como sujeito de proteção especial do Estado e da sociedade.

Nesse contexto evolutivo, o marco decisivo ocorre com a consolidação da doutrina da proteção integral, especialmente a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, que influenciou diretamente a legislação brasileira. No Brasil, essa mudança se concretiza com a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que rompe com o modelo anterior e estabelece um sistema jurídico voltado à proteção integral.

De acordo com Vigliar (2024), a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, sendo detentores de direitos e não somente de deveres, devendo tais direitos ser interpretados em conformidade com seu estágio de desenvolvimento

cognitivo e mental, uma vez que ainda não possuem sua capacidade cognitiva plenamente formada. Essa compreensão representa uma ruptura com a lógica anterior, na qual crianças e adolescentes eram vistos predominantemente como objetos de tutela e controle.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi estruturado com base na doutrina da proteção integral. Segundo Karina Sposato, essa doutrina se fundamenta em aspectos como o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, a institucionalização da participação comunitária por meio dos Conselhos de Direitos, a municipalização da política de atendimento, a eliminação de internações não vinculadas a atos infracionais, e a incorporação de princípios constitucionais com a atuação do Ministério Público e da advocacia como mecanismos de controle. (Vigliar, 2024, pág. 43)

O artigo 3º do Estatuto é claro ao afirmar que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes o pleno desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade. Isso significa que a proteção não é mais seletiva, mas universal e integral.

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.[25]

A doutrina da proteção integral se apoia em princípios norteadores, elencados no parágrafo único do artigo 100 do ECA, dos quais se destacam:

> **I** - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;
>
> **II** - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;
>
> **IV** - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do

[25] BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 3°.

> adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;
>
> **V** - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;[26]

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma a proteção da dignidade da criança e do adolescente ao dispor, em seu artigo 17, que:

> Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.[27]

A partir dessa evolução normativa, observa-se que a criança deixa de ser concebida como objeto de intervenção estatal ou familiar e passa a ser reconhecida como sujeito de direitos, titular de garantias fundamentais próprias, inseridas em um sistema jurídico protetivo específico.

Paralelamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o ordenamento jurídico passou a incorporar outras normas de proteção, especialmente no contexto da sociedade digital. Nesse cenário, ganha relevância a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que estabelece regras específicas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

A LGPD prevê que o tratamento de dados sensíveis deve observar o consentimento do titular, com exceções legais expressas, e dedica especial atenção à proteção de crianças e adolescentes, reconhecendo sua condição de vulnerabilidade. O artigo 14 da referida lei estabelece diretrizes específicas para o tratamento de dados pessoais desse grupo, reforçando a necessidade de observância do melhor interesse da criança.

Segundo o texto legal analisado por Vigliar (2024), a criança deve ser tratada com base em seu melhor interesse e, portanto, com respeito às leis específicas que tratam dos seus desenvolvimentos cognitivos mentais. Tal previsão reforça a ideia de

[26] BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 100.
[27] BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 17.

proteção no ambiente digital, especialmente diante da ampla inserção de crianças e adolescentes na internet.

Os dados apresentados pela pesquisa TIC Kids Online Brasil demonstram a relevância dessa proteção, ao indicar que 89% da população de 9 a 17 anos é usuária de internet no Brasil, o que corresponde a aproximadamente 24,3 milhões de indivíduos conectados. A pesquisa também aponta o crescimento contínuo do uso da internet por esse público, evidenciando que a maioria dos jovens acessa a rede diariamente ou várias vezes ao dia, o que amplia sua exposição a riscos e reforça a necessidade de regulamentação específica. (Vigliar, 2024, pág. 43)

Dessa forma, a construção jurídica da criança como sujeito de direitos resulta de um processo histórico de superação de modelos restritivos e tutelares, culminando em um sistema normativo que reconhece sua dignidade, vulnerabilidade e proteção integral, especialmente no contexto das novas tecnologias e da sociedade em rede.

3.3. Da proteção à criança nos ambientes digitais

A inserção da criança no ambiente digital impõe ao Direito o desafio de proteger sua personalidade em um espaço marcado pela velocidade da informação, pela permanência dos conteúdos e pela ampla capacidade de exposição. Nesse cenário, os direitos da personalidade assumem papel central, especialmente no que se refere à imagem e à privacidade, que passam a ser constantemente tensionados pelas dinâmicas das redes sociais e pelo fenômeno do *sharenting*.

3.3.1. Do direito de imagem da criança nas redes sociais

O direito à imagem constitui um dos mais sensíveis atributos da personalidade humana, sendo diretamente ligado à dignidade da pessoa. Conforme leciona Sérgio Cavalieri Filho, os direitos da personalidade são direitos inatos,

reconhecidos pela ordem jurídica e não outorgados, compreendendo atributos essenciais como vida, liberdade, honra, nome, imagem, intimidade e privacidade, todos vinculados à dignidade da pessoa humana (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 105).

No que se refere especificamente à imagem, o autor destaca que se trata da "forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto etc.) que individualizam a pessoa no meio social", constituindo verdadeira expressão externa da personalidade. Trata-se, portanto, de um bem jurídico autônomo, protegido pelo art. 5º, incisos X e XXVIII, da Constituição Federal, bem como pelo art. 20 do Código Civil.

No contexto digital, a proteção da imagem da criança torna-se ainda mais urgente. Isso porque a imagem, quando publicada em redes sociais, deixa de ser um elemento controlado pelo titular e passa a circular de forma ilimitada, podendo ser reproduzida, compartilhada e explorada comercialmente.

Um exemplo emblemático dessa realidade é o caso de crianças filhas de influenciadores digitais, como exposto no tópico 2.2, que ocorre com perfis infantis criados por pais para documentar a vida dos filhos desde o nascimento, muitas vezes com fins monetários. Nessas situações, a imagem da criança deixa de ser apenas registro afetivo e passa a integrar estratégias de marketing, publicidade e monetização, o que levanta sérias discussões sobre consentimento e exploração da imagem infantil.

Nesse aspecto, é relevante a colocação de Ana Carolina Brochado Teixeira e Maria Carla Moutinho Nery:

> O problema se agrava quando os pais criam contas individuais em nome dos filhos para relatar a vida da criança desde a barriga da mãe, com a foto dos meses de gravidez, o nascimento, maternidade, o primeiro mês, o batismo, o primeiro aniversário, o primeiro dia na escola e assim por diante.
>
> Ao retratar essas fotos nas redes, os pais "coisificam" seus filhos como se eles não tivessem personalidade própria, utilizam e monetizam a imagem deles como se fossem uma extensão de si mesmos sem perceber a propagação dos dados sensíveis da criança e dos danos provenientes desta conduta. Isso porque eles pensam na conotação lúdica das fotos e na ingenuidade da postagem, sem levar em consideração que a inocência é da criança e não dos inúmeros amigos virtuais. (...) Ao assim proceder, os pais maculam não só a intimidade e a privacidade dos seus filhos, mas se

> utilizam também do direito de imagem destes, como se eles fossem os titulares.[28]

Esse fenômeno é intensificado pelo avanço dos meios de comunicação, que, como destaca Cavalieri Filho, tornam a imagem um bem altamente sensível e economicamente explorável, capaz de multiplicar a pessoa ao infinito em campanhas e conteúdos digitais.

A utilização da imagem infantil sem plena capacidade de compreensão e consentimento adequado pode gerar violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de possível responsabilidade civil, sobretudo quando há exposição vexatória ou finalidade comercial não supervisionada.

3.3.2. Do direito à privacidade da criança

A privacidade, por sua vez, representa um dos núcleos mais profundos da personalidade humana. Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho, trata-se de um direito fundamental diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, sendo essencial para que o indivíduo possa existir de forma livre e autônoma (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 143).

O autor ainda esclarece que a privacidade se rege pelo princípio da exclusividade, compreendendo a solidão, o segredo e a autonomia, sendo o “direito de estar só” e de impedir a exposição de aspectos íntimos da vida pessoal. Já a intimidade, de natureza mais restrita, refere-se ao núcleo mais reservado da vida do indivíduo, acessível apenas a pessoas muito próximas.

No ambiente digital, contudo, essa fronteira torna-se extremamente vulnerável. A divulgação constante de rotinas, sentimentos, consultas médicas e situações íntimas de crianças nas redes sociais rompe com esse núcleo de proteção, muitas vezes sem que haja qualquer compreensão dos impactos futuros dessa exposição.

[28] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabiola. (Org.). Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro. Indaiatuba: Foco, 2021, v. 1, p. 133-147, p. 141-142.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece essa proteção de forma expressa, especialmente no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante o direito ao respeito, abrangendo a preservação da imagem, identidade, autonomia e vida privada da criança e do adolescente.

Além disso, o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, garantindo indenização em caso de violação.

Um caso internacional que ilustra a gravidade da ausência de proteção à privacidade infantil é o da atriz Drew Barrymore, que iniciou sua carreira ainda bebê em comerciais e, aos 13 anos, já enfrentava sérios problemas relacionados à exposição precoce, incluindo internação psiquiátrica e envolvimento com álcool e substâncias ilícitas.[29] Sua trajetória é frequentemente citada como exemplo dos impactos psicológicos e sociais decorrentes da superexposição infantil no ambiente midiático e da ausência de limites na atuação dos responsáveis.

Esse cenário demonstra que a violação da privacidade infantil não se limita ao ambiente virtual contemporâneo, mas se intensifica nas redes sociais, onde qualquer conteúdo pode ser eternizado, replicado e reinterpretado indefinidamente.

Ainda mais preocupante é o fato de que, no ambiente digital, até mesmo conteúdos sensíveis, conforme exposto ao longo do presente trabalho, como informações de saúde, crises emocionais ou situações familiares, podem ser expostos de forma pública, sem que a criança tenha qualquer controle sobre sua própria narrativa.

4. QUESTÕES CONFLITUOSAS SOBRE O TEMA

O aumento da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais pelos próprios pais, embora muitas vezes motivada por afeto e orgulho, suscita debates jurídicos complexos que contrapõem o exercício do poder familiar à proteção integral

[29] Drew Barrymore: ‘My mother locked me up in an institution at 13. Boo hoo! I needed it’. The Guardian, 2015. Disponível em: https://www.theguardian.com/culture/2015/oct/25/drew-barrymore-mother-locked-up-in-institution-interview. Acesso em: 12 mai. 2026.

da criança como sujeito de direitos. Analisaremos a seguir as principais controvérsias e suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro.

4.1. Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil constitui um dos principais instrumentos de tutela dos direitos no ordenamento jurídico brasileiro, possuindo como finalidade reparar danos injustamente causados a terceiros. Conforme leciona Sergio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil pode ser compreendida como um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Em outras palavras, quando uma pessoa descumpre um dever imposto pela lei e causa prejuízo a outrem, surge para ela a obrigação de reparar os danos decorrentes dessa conduta (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 12).

O fundamento da responsabilidade civil encontra respaldo nos artigos 186 e 927 do Código Civil. O artigo 186 dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.[30]

Por sua vez, o artigo 927 estabelece que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.[31]

Da leitura dos dispositivos legais, observa-se que a configuração da responsabilidade civil subjetiva exige a presença de três elementos fundamentais: a conduta do agente, o dano e o nexo causal entre ambos. Conforme destaca Cavalieri Filho, a conduta pode manifestar-se por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia; o dano consiste na efetiva lesão a um bem jurídico tutelado; e o nexo causal corresponde à relação de causa e efeito entre a

[30] BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Art. 186. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

[31] BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Art. 927. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

conduta praticada e o prejuízo experimentado pela vítima (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 28).

A responsabilidade civil possui como principal finalidade restabelecer, tanto quanto possível, o equilíbrio rompido pelo dano. Nesse sentido, vigora o princípio da reparação integral, segundo o qual a vítima deve ser recomposta em toda a extensão dos prejuízos sofridos. Tal princípio encontra previsão expressa no artigo 944 do Código Civil, que determina que “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Segundo Cavalieri Filho, o dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico e econômico anteriormente existente entre as partes, tornando necessária a adoção de medidas destinadas a restabelecer a situação da vítima. Trata-se da aplicação do princípio da restitutio in integrum, segundo o qual a reparação deve buscar recolocar o lesado no estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 22).

Importa destacar que a responsabilidade civil não possui apenas uma função reparatória, mas também preventiva e pedagógica. Ao impor ao causador do dano o dever de indenizar, o ordenamento jurídico busca desencorajar a prática de condutas lesivas e reafirmar a proteção conferida aos direitos fundamentais da pessoa humana. Tal aspecto assume especial relevância quando se trata da tutela de crianças e adolescentes, sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento e destinatários de proteção prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado.

A análise da responsabilidade civil dos pais pela prática de *oversharenting* deve partir do reconhecimento de que a criança é sujeito de direitos e destinatária de proteção integral, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse contexto, qualquer decisão tomada pelos pais em relação aos filhos deve observar, prioritariamente, o princípio do melhor interesse da criança.

Tal princípio encontra fundamento no artigo 227 da Constituição Federal, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e

à convivência familiar e comunitária. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e titulares de direitos fundamentais próprios.

Embora o poder familiar confira aos pais o dever de criar, educar, orientar e representar seus filhos menores, tais prerrogativas não possuem caráter absoluto. Ao contrário, devem ser exercidas em benefício da criança, sempre visando à promoção de seu desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social. Assim, o exercício do poder familiar encontra limites justamente nos direitos fundamentais da criança, especialmente aqueles relacionados à sua imagem, privacidade, intimidade e dignidade.

Sob essa perspectiva, a prática do *oversharenting* pode configurar abuso no exercício do poder familiar quando a exposição realizada pelos pais deixa de atender ao melhor interesse da criança e passa a servir predominantemente a interesses externos, como obtenção de lucro, engajamento nas redes sociais, visibilidade pública ou satisfação pessoal dos responsáveis. Nessas situações, a criança deixa de ser tratada como sujeito de direitos e passa a ser utilizada como instrumento de produção de conteúdo, fenômeno que se mostra incompatível com a proteção integral assegurada pelo ordenamento jurídico.

O artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

> Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

A proteção legal conferida à imagem e à identidade da criança ganha especial relevância no ambiente digital, onde informações compartilhadas podem permanecer acessíveis por tempo indeterminado. Diferentemente dos adultos, que possuem maior capacidade de compreender os riscos da exposição pública e consentir sobre ela, as crianças não dispõem de maturidade e discernimento suficientes para avaliar os impactos futuros da construção de uma identidade digital realizada por terceiros.

Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar um caso sobre a divulgação não autorizada da imagem de um menor, reforçou que a violação do direito à privacidade gera um dano facilmente presumível:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DA CRIANÇA. PRESERVAÇÃO DA IMAGEM. ART. 17 DO ECA. DIVULGAÇÃO DA IMAGEM DO MENOR SEM A AUTORIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS. DANO MORAL IN RE IPSA. VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. (...) O DANO E OS TRANSTORNOS CAUSADOS PELA DIVULGAÇÃO DA IMAGEM DO MENOR SEM A AUTORIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SÃO FACILMENTE PRESUMIDOS, UMA VEZ QUE A SITUAÇÃO NARRADA É VIOLADORA DO DIREITO À PRIVACIDADE. (...)[32]

Quando os pais divulgam informações médicas, registros de internações hospitalares, dificuldades emocionais, conteúdos relacionados à saúde mental ou situações potencialmente constrangedoras, podem estar produzindo danos que ultrapassam o momento da publicação. O prejuízo pode refletir na formação da personalidade, na autoestima, na construção da identidade e nas relações sociais futuras da criança. Mesmo que não haja intenção de ofender diretamente, o simples uso da imagem como "ferramenta" para uma discussão pública já configura o ato ilícito, pois desvia a sua finalidade protetiva. Ilustrando essa perspectiva, o Tribunal de Justiça de São Paulo considerou indevida a exposição da imagem de uma criança com o claro propósito de polemizar, gerando o dever de indenizar:

> EMENTA: APELAÇÃO - Ação de Indenização por Danos Morais - Alegação de que a ré divulgou, em redes sociais, a imagem do autor, sem a devida autorização - Sentença de parcial procedência
> Indevida exposição da imagem do autor, com o nítido propósito de polemizar o uso da denominada "guia infantil, que gera o dever de indenizar.[33]

Sob a ótica da responsabilidade civil, uma vez demonstrados os elementos previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil (conduta, dano e nexo causal), torna-se possível a responsabilização dos pais pelos prejuízos causados aos filhos. Isso porque o dever de indenizar surge justamente quando a violação de um dever jurídico originário resulta em dano a terceiro. Conforme leciona Sergio Cavalieri

[32] TJRS - Apelação: n°50075414120228210010, Relator.: Des.(a) Mauro Caum Gonçalves, Data de Julgamento: 28/08/2024, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/08/2024.
[33] TJSP - Apelação: n°10030241620228260077, Relator.: Des.(a) José Aparecido Coelho Prado Neto, Data de Julgamento: 16/11/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/11/2022.

Filho, a responsabilidade civil consiste em um dever jurídico sucessivo que nasce para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico preexistente.

Nesses casos, o dever jurídico originário corresponde precisamente à obrigação dos pais de proteger e promover os direitos fundamentais dos filhos. Quando a exposição excessiva viola direitos da personalidade da criança e produz consequências negativas ao seu desenvolvimento ou à sua dignidade, pode surgir o dever de reparação.

A discussão acerca da responsabilidade civil no *oversharenting* representa uma reafirmação do princípio do melhor interesse da criança. Isso porque a eventual responsabilização dos pais não possui caráter meramente punitivo, mas busca garantir que os direitos fundamentais da criança prevaleçam sobre interesses econômicos, midiáticos ou pessoais dos adultos responsáveis por sua proteção.

Conclui-se que a possibilidade de responsabilização civil dos pais por danos decorrentes do *oversharenting* encontra fundamento não apenas nos dispositivos gerais da responsabilidade civil, mas também na doutrina da proteção integral, no princípio do melhor interesse da criança e nos direitos da personalidade assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Em uma sociedade cada vez mais conectada, a proteção da infância exige que o exercício do poder familiar seja compatível com a preservação da dignidade, da privacidade e da autonomia futura da criança. O desafio reside na reparação do dano, uma vez que o conteúdo digital, uma vez publicado, é de difícil controle e remoção completa. Além da compensação pecuniária, podem ser aplicadas medidas como a desindexação de conteúdo e o direito ao esquecimento, buscando restaurar, na medida do possível, a privacidade do indivíduo.

4.2. Possibilidade jurídica da perda da guarda

A possibilidade de perda ou suspensão do poder familiar em decorrência do oversharenting configura medida de natureza excepcional e de aplicação restrita,

porém juridicamente admissível em hipóteses extremas, nas quais a conduta dos genitores ultrapassa os limites do exercício regular da autoridade parental e passa a violar direitos fundamentais da criança e do adolescente. Trata-se de sanção civil de elevada gravidade, justamente porque implica a retirada, ainda que temporária ou definitiva, do exercício de um dos mais relevantes deveres jurídicos atribuídos aos pais.

Nesse sentido, a legislação civil prevê expressamente a possibilidade de perda do poder familiar quando configuradas determinadas condutas reprováveis, dentre as quais se inclui a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, o art. 1638 do Código Civil dispõe que “Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: (...) III. praticar atos contrários à moral e aos bons costumes”.[34]

Em complemento, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que tanto a suspensão quanto a perda do poder familiar somente poderão ser decretadas por decisão judicial, em procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa, especialmente quando verificado o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, nos termos do artigo 24 do mesmo diploma legal. Tal previsão reforça o caráter garantista da medida, que deve sempre ser analisada sob a ótica da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

> Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.[35]

A doutrina aponta que, em situações em que a superexposição é contínua e prejudicial, a intervenção do Ministério Público para pleitear a suspensão do poder familiar pode ser um caminho para cessar a violação e proteger a criança.

> Se a situação for referente a uma criança ou adolescente sendo atualmente superexposta, deve-se falar em atuação do Ministério Público ou de alguns dos responsáveis pela criança de forma a pleitear a perda ou suspensão do poder familiar para fazer cessar imediatamente a violação, evitando a concreção de um dano mais grave.[36]

[34] BRASIL. Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 1.638, inciso III.
[35] BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Art. 24.
[36] INFLUENCIADORAS MIRINS ADULTIZADAS: a responsabilidade civil dos pais pela hipersexualização das filhas. Jusbrasil, s.d. Disponível em:

Embora ainda não exista jurisprudência consolidada que trate de forma específica da aplicação da perda ou suspensão do poder familiar em casos de oversharenting, é possível identificar, no entendimento dos tribunais, parâmetros interpretativos que reforçam a possibilidade de intervenção estatal em situações de risco.

É essencial analisar a jurisprudência que trata da suspensão do poder familiar baseada na conduta parental que gera risco para a criança. A decisão abaixo, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, apesar de tratar de negligência em outras esferas, estabelece o raciocínio jurídico aplicável: a medida extrema se justifica quando o comportamento dos pais é inadequado e prejudicial ao desenvolvimento do menor.

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. Decisão agravada que deferiu a suspensão do poder familiar dos genitores do menor. Ação ajuizada pelo Ministério Público do ERJ, tendo em vista os relatórios de conteúdo negativo em relação à conduta da agravante e seu companheiro. (...) Conjunto probatório dos autos, o qual aponta, em sede de cognição sumária, que o convívio entre mãe e filho coloca o menor em situação de risco, afigurando-se a documentação acostada aos autos suficiente para concluir pela negligência da agravante em relação ao filho, eis que a mãe biológica não apresenta condições de propiciar-lhe um desenvolvimento saudável (...). Risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao menor, decorrente da incapacidade da agravante e seu companheiro em cumprir os deveres inerentes ao poder familiar (...).[37]

Ainda que o referido julgado não trate especificamente da prática de oversharenting, sua relevância para a análise do tema reside justamente na fundamentação adotada pelo tribunal, a qual pode ser transposta, por analogia, para hipóteses de superexposição digital de crianças e adolescentes. Isso porque a decisão evidencia critérios objetivos utilizados pelo Judiciário para aferir a necessidade de intervenção estatal na esfera familiar, especialmente quando há indícios de que a atuação dos genitores compromete a proteção integral do menor.

No caso analisado, o tribunal fundamenta sua conclusão a partir de elementos como a existência de “relatórios de conteúdo negativo em relação à conduta” dos pais, a constatação de que tal comportamento “coloca o menor em situação de risco”

https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/influenciadoras-mirins-adultizadas-a-responsabilidade-civil-dos-pais-pela-hipersexualizacao-das-filhas/5562349408. Acesso em: 24 jun. 2026.

[37] TJRJ - Agravo de Instrumento: 213711520238190000 202300230753, Relator.: Des.(a) Maria Inês da Penha Gaspar, Data de Julgamento: 05/07//2026, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 07/07/2026.

e, ainda, a verificação de que os responsáveis não estariam aptos a “propiciar-lhe um desenvolvimento saudável”. Tais parâmetros revelam uma lógica decisória centrada na preservação do melhor interesse da criança, com ênfase na prevenção de riscos e na garantia de um ambiente seguro para seu desenvolvimento

Esse exato roteiro pode ser aplicado a um caso grave de *oversharenting.* Laudos psicossociais que atestem os danos da superexposição podem servir como "relatórios de conteúdo negativo". A exposição a predadores online, ao cyberbullying ou a danos psicológicos futuros pode ser enquadrada como uma "situação de risco". Por fim, a insistência dos pais nessa prática, mesmo cientes dos danos, pode demonstrar sua incapacidade de zelar por um "desenvolvimento saudável" e cumprir os deveres de proteção.

Assim, o precedente fornece base argumentativa para sustentar que a prática, quando nociva e persistente, pode justificar medidas protetivas excepcionais, como a suspensão ou perda do poder familiar, em atenção ao melhor interesse da criança.

Conforme apontado no vídeo da professora Alexandra, um genitor que se sinta desconfortável com a superexposição do filho pode, sim, buscar medidas legais para impedir ou remover as postagens[38]. A ferramenta processual adequada para isso é a tutela, prevista no Código de Processo Civil.

Nesse cenário, o genitor protetor pode ajuizar uma ação de obrigação de não fazer, pedindo ao juiz que, liminarmente, determine que o outro genitor se abstenha de realizar novas publicações e remova o conteúdo já postado, sob pena de multa diária.

A doutrina contemporânea já reconhece a aplicação deste instituto aos casos de *sharenting*:

> A tutela provisória entra como uma ferramenta eficaz para proteger os direitos da criança e do adolescente, tendo em vista existir o periculum in mora e o fumus boni iuris no fenômeno que expõe a criança ou o adolescente em redes sociais. A tutela cautelar poderá ser utilizada ao assegurar a eficácia do processo e poderá ser aplicada quando há riscos

[38] ALEXANDRA. *Sharenting e proteção da imagem de crianças nas redes sociais: possibilidade de bloqueio e remoção de conteúdos por um dos genitores*. Vídeo (Reel) publicado na rede social Instagram, s.d. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/DZ49Gg1S7ZU/. Acesso em: 24 jun. 2026.

> iminentes de danos à criança devido a exposição infantil em redes sociais; A tutela de urgência, utilizada neste artigo, refere-se à urgência de proteção de direitos quando há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na maior parte dos casos de Sharenting há dano iminente à criança; e A tutela de evidência quando for claramente prejudicial e violar seu direito à privacidade, sendo a tutela que demorará mais do que a de urgência.[39]

Deve prevalecer sempre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, especialmente nas situações que envolvem exposição de sua imagem no ambiente digital. A tutela é um mecanismo eficaz para esta proteção, que pode ser usado como resolução rápida de casos de *Sharenting* no Brasil.

A jurisprudência também caminha nesse sentido, determinando a remoção de conteúdo prejudicial, como no caso julgado pelo TJMG em que se ordenou a retirada de postagem com texto depreciativo sobre um menor:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - IMAGEM-RETRATOS DE PESSOA FÍSICA - MENOR DE IDADE - REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA, COM TEXTO DEPRECIATIVO PUBLICADOS EM REDE SOCIAL - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO- REMOÇÃO DA POSTAGEM INDEVIDA E RETRATAÇÃO- OBRIGAÇÕES DE FAZER NECESSÁRIAS À REPARAÇÃO INTEGRAL DO AGRAVO - FIXAÇÃO DE ASTREINTES.
> (...) São devidas a remoção da postagem indevida e a retratação pela parte Requerida, sob pena de incidência de multa cominatória, por constituírem medidas indispensáveis para que se perfaça a reparação integral do agravo suportado pelo Requerente.[40]

O descumprimento reiterado de uma ordem judicial que proíbe as postagens, ou a comprovação de que a exposição contínua está causando danos psicológicos severos e comprovados à criança, pode ser interpretado como uma falha grave nos deveres de cuidado e proteção, justificando a aplicação da medida extrema com base no Art. 1.638 do Código Civil e no Art. 24 do ECA.

[39] JUSBRASIL. *A aplicação da tutela provisória como ferramenta para proteger os direitos das crianças e adolescentes em casos de sharenting*. Jusbrasil Doutrina, [s.d.]. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/a-aplicacao-da-tutela-provisoria-como-ferramenta-para-proteger-os-direitos-das-criancas-e-adolescentes-em-casos-de-sharenting/5746753140. Acesso em: 24 jun. 2026.

[40] TJMG - Apelação Cível: n°10000211234851001, Relator.: Des.(a) Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 25/05/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2022.

4.3. Decisões judiciais acerca do tema

Apesar de ser um tema recente, já existem decisões judiciais que tratam da exposição indevida de crianças em ambientes digitais, consolidando a proteção à sua imagem e privacidade.

A possibilidade de responsabilização dos pais por atos de superexposição infantil não se limita ao campo teórico, já encontrando respaldo na jurisprudência brasileira. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro[41] em caso envolvendo a divulgação da imagem de uma criança em plataformas digitais. Na situação analisada, a mãe utilizou fotografias e informações relacionadas ao filho menor de idade para promover campanhas de arrecadação de recursos na internet, veiculando conteúdos considerados incompatíveis com a realidade da criança. Diante do conflito existente entre a liberdade de expressão da genitora e os direitos da personalidade do menor, o Tribunal reconheceu a prevalência do princípio do melhor interesse da criança, determinando a remoção das publicações já realizadas e proibindo novas divulgações de conteúdo semelhante, sob pena de multa. A decisão ressaltou que a utilização da imagem infantil de forma descontextualizada e potencialmente lesiva configura violação à integridade moral da criança, evidenciando que o exercício da liberdade de expressão e do poder familiar encontra limites na proteção dos direitos fundamentais dos filhos.

O entendimento adotado pelo TJRJ reforça a compreensão de que crianças e adolescentes não podem ser instrumentalizados para atender interesses pessoais, econômicos ou midiáticos de seus responsáveis, sobretudo quando tal exposição comprometer sua dignidade, privacidade ou desenvolvimento saudável.

O TJCE manteve decisão que obrigou a exclusão de conteúdos de uma menor em rede social, publicados sem a autorização da genitora. O tribunal

[41]TJMG - Apelação: n° 00785369020188190001 202000173623, Relator.: Des.(a) Helda Lima Meireles, Data de Julgamento: 24/02/2021, Câmaras Cíveis / SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 26/02/201.

destacou que a proteção à imagem, honra e privacidade da criança prevalece sobre alegações afetivas, especialmente quando há risco de exposição indevida.[42]

> EMENTA: DIREITO CIVIL E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PERSONALIDADE. EXPOSIÇÃO DE IMAGEM DE MENOR EM REDE SOCIAL SEM AUTORIZAÇÃO DA GENITORA REGISTRAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
>
> (...) A publicação da imagem de menor em rede social sem autorização de seu representante legal configura afronta aos direitos da personalidade da criança, especialmente quando não há vínculo jurídico formal de filiação. A concessão de tutela de urgência para impedir a divulgação e determinar a exclusão de conteúdo encontra respaldo no princípio do melhor interesse da criança e nos arts. 17 do ECA e 227 da CF/1988. (...)

O precedente reforça que a exposição de crianças e adolescentes em ambientes digitais não pode ocorrer de forma irrestrita, devendo ser pautada pelo respeito aos seus direitos fundamentais e pelo princípio do melhor interesse da criança.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou no sentido de que os provedores de aplicação têm o dever de agir para proteger a integridade moral do menor, devendo retirar conteúdo ofensivo mesmo sem ordem judicial, sob pena de responsabilização civil.

> EMENTA: DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA.
>
> (...) 2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa. 2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever. (...)[43]

Apesar do caso não tratar especificamente de *sharenting*, o entendimento firmado pelo STJ demonstra a crescente preocupação do Poder Judiciário com a

[42] TJCE - Agravo de instrumento: n° 06370061320248060000, Relator.: Des.(a) Francisco Bezerra Cavalcante, Data de Julgamento:08/04/2025, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 08/04/2025.

[43] STJ - REsp: 1783269 MG 2017/0262755-5, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 14/12/2021, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 18/02/2022.

proteção da imagem e da integridade moral de crianças e adolescentes no ambiente digital, reforçando a necessidade de adoção de medidas preventivas e reparatórias diante de exposições potencialmente lesivas.

Embora ainda existam poucos precedentes sobre a responsabilização civil dos pais por práticas de *sharenting*, as decisões já disponíveis permitem identificar uma crescente preocupação dos tribunais com a proteção dos direitos fundamentais das crianças no ambiente digital. Nesse contexto, a Dra. Mayara Lima Reis observa que:

> Nos poucos casos julgados sobre o tema, o que se percebe, de modo geral, é são analisados (i) a intenção dos genitores, (ii) o conteúdo efetivamente publicado e (iii) se houve autorização de, ao menos, um dos representantes legais. Não são sopesados pelos julgadores, contudo, (iv) as consequências futuras da inserção dos dados em meio virtual, (v) a vontade do menor (quando possível) ou (vi) a relevância de que o compartilhamento se dê em contas com restrição de privacidade.[44]

Os casos analisados ao longo deste trabalho ilustram essa problemática. A divulgação de informações relacionadas à terapia de uma criança, por exemplo, envolve aspectos profundamente íntimos de sua vida emocional e psicológica. Da mesma forma, a exposição pública de tratamentos médicos ou internações hospitalares transforma momentos de vulnerabilidade em conteúdo acessível a milhões de pessoas. Tais situações suscitam questionamentos acerca da compatibilidade dessas condutas com o dever de proteção inerente ao poder familiar.

Além disso, a experiência exposta neste trabalho, vivenciada pela filha de Viih Tube, demonstra que a superexposição pode gerar consequências concretas e imediatas. Ainda muito pequena, a criança tornou-se alvo de comentários ofensivos sobre sua aparência física, recebendo críticas e ataques de milhares de usuários da internet. O episódio evidencia que a exposição digital nem sempre produz apenas benefícios econômicos ou visibilidade positiva, podendo também sujeitar crianças a julgamentos públicos, humilhações e sofrimento emocional.

As decisões analisadas demonstram que o exercício do poder familiar não constitui prerrogativa absoluta, encontrando limites nos direitos da personalidade dos

[44] REIS, Mayara de Lima. Op.Cit. p. 11

filhos e no princípio do melhor interesse da criança. Embora a responsabilização civil dos pais em casos de *sharenting* ainda seja objeto de construção doutrinária e jurisprudencial, os precedentes existentes revelam uma tendência de fortalecimento da tutela jurídica da infância no ambiente digital, evidenciando a necessidade de uma atuação cada vez mais cautelosa dos genitores diante dos impactos presentes e futuros decorrentes da exposição excessiva de crianças e adolescentes nas redes sociais.

5. CONCLUSÃO

Em sua obra *A Sociedade do Espetáculo*, **Guy Debord** sustenta que as relações sociais na contemporaneidade passam a ser cada vez mais mediadas por imagens, transformando a vida cotidiana em um espetáculo permanente voltado à visibilidade e ao consumo. Embora desenvolvida antes do advento das redes sociais, sua teoria mostra-se especialmente atual diante do cenário digital contemporâneo, em que experiências pessoais, relações familiares e até mesmo a infância são constantemente convertidas em conteúdo para a internet. Nesse contexto, a exposição de crianças nas plataformas digitais deixa de representar apenas o compartilhamento de memórias familiares e passa a integrar uma lógica de visibilidade constante, em que curtidas, visualizações e engajamento assumem papel central.

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o fenômeno do *oversharenting* e seus impactos sobre os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, especialmente no contexto das redes sociais e da crescente digitalização das relações familiares. Partiu-se da constatação de que a exposição excessiva da vida infantil na internet deixou de representar apenas uma prática cotidiana de compartilhamento de memórias familiares para se tornar um fenômeno complexo, capaz de gerar riscos concretos à privacidade, à imagem, à dignidade e ao desenvolvimento saudável das crianças.

Inicialmente, verificou-se que o *sharenting* consiste na divulgação, pelos pais ou responsáveis, de informações, fotografias, vídeos e demais conteúdos relacionados aos filhos em ambientes digitais. Embora muitas dessas publicações sejam motivadas por afeto, orgulho ou desejo de compartilhar momentos da vida familiar, a prática pode evoluir para o *oversharenting*, caracterizado pela exposição excessiva e reiterada da criança, frequentemente sem qualquer consideração acerca dos impactos futuros dessas publicações.

A pesquisa demonstrou que a expansão das redes sociais transformou profundamente as dinâmicas familiares, criando uma cultura de compartilhamento

constante. Conforme apontado por Bauman, a sociedade contemporânea passou a valorizar a exposição pública da vida privada como forma de pertencimento social, fenômeno que contribui diretamente para a normalização da divulgação de aspectos íntimos da vida infantil. Nesse cenário, a identidade digital da criança passa a ser construída por terceiros antes mesmo que ela desenvolva maturidade suficiente para compreender ou consentir essa exposição.

Ao longo do trabalho, constatou-se que os riscos decorrentes do *oversharenting* vão muito além da mera perda de privacidade. A superexposição pode ocasionar danos psicológicos, emocionais e sociais relevantes, afetando a autoestima, a construção da identidade, a autonomia e a percepção que a criança desenvolverá sobre si mesma. Além disso, conteúdos publicados na internet tendem a possuir caráter permanente, podendo permanecer acessíveis mesmo após sua exclusão, o que amplia significativamente os potenciais prejuízos.

Os casos analisados ao longo da pesquisa evidenciam a materialização desses riscos. O caso Bel para Meninas revelou como a exposição infantil pode ultrapassar os limites do entretenimento e resultar em situações de constrangimento, vulnerabilidade e questionamentos acerca da exploração da imagem da criança para fins econômicos. Ainda que os vídeos tenham sido posteriormente removidos, seu conteúdo continuou circulando em diversas plataformas, demonstrando a dificuldade de eliminação definitiva das informações divulgadas no ambiente digital.

Da mesma forma, os episódios envolvendo influenciadores digitais e seus filhos, como os casos relacionados à influenciadora Virgínia Fonseca, evidenciam os dilemas contemporâneos envolvendo a exposição de crianças nas redes sociais. A divulgação pública de internações hospitalares, informações sobre tratamentos médicos e até mesmo conteúdos relacionados à terapia infantil demonstram como aspectos extremamente sensíveis da vida privada da criança podem ser transformados em conteúdo de interesse público. Tais situações tornam-se ainda mais preocupantes quando consideradas à luz da natureza sigilosa e íntima das informações compartilhadas.

Também mereceu destaque o caso da filha da influenciadora Viih Tube, que, ainda bebê, tornou-se alvo de comentários ofensivos sobre sua aparência física. O

episódio demonstra que a exposição digital pode sujeitar crianças a julgamentos públicos, ataques virtuais e manifestações de ódio, produzindo consequências que extrapolam o ambiente virtual e podem repercutir diretamente em seu desenvolvimento emocional e psicológico.

No âmbito da monetização da exposição infantil, verificou-se o crescimento expressivo dos chamados *kidfluencers*, crianças que participam ativamente da produção de conteúdo digital e frequentemente se tornam fonte de renda para suas famílias. Embora a atividade possa representar oportunidades econômicas, ela também levanta preocupações relacionadas à exploração econômica da imagem infantil, à inversão de papéis familiares e à chamada parentificação, situação em que a criança passa a assumir responsabilidades incompatíveis com sua condição de pessoa em desenvolvimento. Nesse contexto, destacou-se a recente edição do Decreto nº 12.880/2026, que representa um importante avanço na proteção de crianças e adolescentes que atuam em ambientes digitais, reforçando a necessidade de mecanismos de controle e fiscalização voltados à preservação de seus direitos fundamentais.

Sob a perspectiva jurídica, a pesquisa demonstrou que a proteção da criança nos ambientes digitais encontra sólido fundamento normativo na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Geral de Proteção de Dados e nas normas de proteção aos direitos da personalidade. A evolução histórica apresentada permitiu compreender a transição de um modelo que enxergava crianças e adolescentes como meros objetos de tutela para a atual concepção de sujeitos de direitos, consolidada pela doutrina da proteção integral.

Nesse sentido, verificou-se que o artigo 227 da Constituição Federal inaugurou um novo paradigma de proteção à infância, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou essa proteção ao reconhecer expressamente direitos relacionados à imagem, identidade, privacidade, autonomia e dignidade, reforçando o entendimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção especial em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento.

A análise dos direitos da personalidade, à luz da doutrina de Sergio Cavalieri Filho, permitiu compreender que os direitos à imagem, à privacidade, à intimidade e à honra constituem projeções da própria dignidade da pessoa humana. A imagem, enquanto atributo da personalidade, não pode ser utilizada de forma irrestrita ou desvinculada da proteção dos interesses existenciais de seu titular. Da mesma forma, a privacidade representa espaço indispensável para o desenvolvimento da autonomia individual e para a preservação da dignidade humana.

Além disso, o estudo do poder familiar, com base nos ensinamentos de Maria Helena Diniz, evidenciou que esse instituto não corresponde a um poder ilimitado dos pais sobre os filhos, mas sim a um conjunto de direitos e deveres exercidos em benefício da criança. Sua finalidade é assegurar proteção, cuidado, educação e desenvolvimento integral, de modo que qualquer decisão tomada pelos responsáveis deve observar os limites impostos pelos direitos fundamentais da criança e pelo princípio do melhor interesse.

A partir dessas premissas, verificou-se que a responsabilização civil dos pais pela prática de *oversharenting* é juridicamente possível quando presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: conduta, dano e nexo causal, conforme previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Nesses casos, o dever jurídico originário corresponde justamente à obrigação dos pais de proteger os direitos fundamentais dos filhos. Quando a exposição excessiva viola direitos da personalidade e produz danos concretos à criança, surge o dever jurídico sucessivo de reparação, nos termos da concepção apresentada por Cavalieri Filho.

Além disso, verificou-se que, em hipóteses excepcionais de exposição reiterada, abusiva e manifestamente prejudicial ao desenvolvimento da criança, o ordenamento jurídico brasileiro admite a intervenção estatal por meio de medidas mais severas, incluindo a suspensão ou até mesmo a perda do poder familiar, desde que observados os requisitos legais e sempre em atenção ao melhor interesse do menor.

Diante de todo o exposto, a hipótese central da pesquisa foi confirmada. Embora os pais detenham o poder familiar e possuam o dever de representar e orientar os filhos menores, tal prerrogativa não autoriza a exposição ilimitada da vida

infantil no ambiente digital. A liberdade de compartilhar experiências familiares encontra limites nos direitos fundamentais da criança, que devem prevalecer sempre que houver conflito entre interesses parentais e a proteção integral da infância.

Por fim, conclui-se que o *oversharenting* representa um dos mais relevantes desafios jurídicos da sociedade digital contemporânea. A criança não pode ser tratada como extensão da identidade virtual de seus pais, tampouco como instrumento de obtenção de lucro, visibilidade ou validação social. Como sujeito de direitos e pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, merece ter preservadas sua dignidade, sua privacidade, sua imagem, sua autonomia e o direito de construir sua própria identidade digital. A efetiva proteção da infância na era das redes sociais exige não apenas a atuação do Estado e do Poder Judiciário, mas também uma mudança cultural capaz de reconhecer que o melhor interesse da criança deve prevalecer sobre a lógica da exposição permanente que caracteriza a sociedade contemporânea.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988

.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

BRASIL. Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026. Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 mar. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 39. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. v. 5.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *LGPD e a proteção de dados pessoais na sociedade em rede: dados de crianças e adolescentes na internet; tratamento de proteção de dados no comércio eletrônico*. São Paulo: Almedina Brasil, 2022.

CRUZ, E. Love is in the air: a felicidade representada e perdida nas redes digitais. Rio de Janeiro, 2016.

BAUMAN, Z. Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

DEBORD, Guy. A Sociedade do Espetáculo. Tradução de Estela dos Santos Abreu, Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 1997.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabiola (org.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021. v. 1.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. Emory LJ, v. 66, 2016

STEINBERG, S. B. Growing up shared: Negotiating the risks and opportunities of *"sharenting".* 13 de nov 2019.

REIS, Mayara de Lima. Responsabilidade civil por sharenting na jurisprudência do tribunal de justiça de São Paulo. Revista Contemporânea, v. 3, n. 7, p. 8651-8668, 2023. Disponível em: https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1206/779. Acesso em: 20 mai. 2026.

Filhos têm média de 1,300 fotos publicadas pelos pais em redes sociais. UOL, 11 nov 2018. Disponível em:https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/11/11/filho-tem-media-de-1300-fotos-publicadas-pelos-pais-em-redes-sociais.htm. Acesso em: 07 mai 2026.

SCHMITZ, Júlia Rafaela. *MATERNIDADE E REDES SOCIAIS: A (SUPER)EXPOSIÇÃO DE @VIRGINIA COMO INFLUENCIADORA DIGITAL* . Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Publicidade e Propaganda) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2025, p. 67.

ROY, Jéssica. Pais transformam maternidade em estética de marca pessoal nas redes. Folha de São Paulo. 14 jun 2026. Disponível em:

https://www1.folha.uol.com.br/equilibrio/2026/06/pais-transformam-maternidade-em-estetica-de-marca-pessoal-nas-redes.shtml. Acesso em: 14 jun. 2026.

BORGES, Mariana de Melo. A exposição da maternidade nas redes sociais de Virginia Fonseca e Viih Tube. *Revista Dito Efeito*, Curitiba, v.17, n.28, pág. 6, data. Disponível em: https://periodicos.utfpr.edu.br/de/issue/view/836. Acesso em: 10 mai. 2026.

Filha de Zé Felipe e Virginia Fonseca conquista 2 milhões de seguidores antes de nascimento. QUEM, 2021, Disponível em: https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2021/05/filha-de-ze-felipe-e-virginia-fonseca-conquista-2-milhoes-de-seguidores-antes-de-nascimento.html. Acesso em 10 mai. 2026.

REVISTA MARIE CLAIRE. *Maria Alice, filha de Virginia e Zé Felipe, chega a 3 milhões de seguidores*. Marie Claire, 1 jun. 2021. Disponível em: https://revistamarieclaire.globo.com/Celebridades/noticia/2021/06/maria-alice-filha-de-virginia-e-ze-felipe-chega-3-milhoes-de-seguidores.html. Acesso em: 10 mai. 2026.

NORONHA, Marcos. Lua, filha de Viih Tube e Eliezer, nasce com mais de 1 milhão de seguidores em rede social. GShow, 2023. DIsponível em: https://gshow.globo.com/cultura-pop/famosos/noticia/lua-filha-de-viih-tube-eeliezer-nasceu-com-mais-de-1-milhao-de-seguidores-em-rede-social.ghtml Acesso em: 10 mai 2026

COMOTTI, Priscila. Viih Tube explica como a filha de 2 anos já tem o próprio dinheiro: ‘Ela está muito rica’. Caras, 2026. Acesso em: 10 mai. 2026.

BARROS, Rafaela. De joias a instituto: Virginia Fonseca fez mais de 30 pedidos de registro de marcas com os nomes dos filhos. G1, 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2026/05/22/virginia-fonseca-fez-pedidos-de-registro-de-marcas-com-os-nomes-dos-filhos.ghtml. Acesso em: 22 mai. 2026.

GIANNINI, Alessandro. Quem são os maiores influenciadores mirins do Brasil? VEJA, 2026. Disponível em:https://veja.abril.com.br/comportamento/quem-sao-os-maiores-influenciadores-mirins-do-brasil/. Acesso em: 12 mai. 2026.

Caso 'Bel para Meninas' e a exposição infantil nas redes. Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml. Acesso em 12 mai. 2026.

Figura 4:Disponível em:https://x.com/escoladepress1/status/1009971735754629121. Acesso em: 12 mai. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026. Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 mar. 2026.

Eca Digital é regulamentado pelo Decreto m°12.880/2026.Disponível em: https://site.mppr.mp.br/crianca/Noticia/Eca-Digital-e-regulamentado-pelo-Decreto-no-128802026.com MPPR, 2026. Acesso em 12 mai. 2026.

BRASIL. Senado Federal. *Influenciadores mirins vão precisar de autorização para atuar nas redes, propõe CNJ*. Rádio Senado, 15 jun. 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2026/06/15/influenciadores-mirins-vao-precisar-de-autorizacao-para-atuar-nas-redes-propoe-cnj. Acesso em: 15 jun. 2026.

HENRIQUE, Yasmin. As consequências de expor crianças nas redes sociais. Tribuna de Minas, 2025. Disponível em: https://tribunademinas.com.br/colunas/maistendencias/as-consequencias-de-expor-criancas-nas-redes-sociais/. Acesso em: 12 mai. 2026.

The Influencer Impact.Children and Screens. Disponível em: https://www.childrenandscreens.org/learn-explore/research/the-influencer-impact-a-parents-guide-to-influencers/. Acesso em: 12 mai. 2026.

VIRGINIA É ALVO DE CRÍTICAS POR USAR IMAGEM DE FILHO HOSPITALIZADO COMO FOTO DE PERFIL. Uol, 2025. Disponível em: https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/celebridades/virginia-e-alvo-de-criticaspor-usar-imagem-de-filho-hospitalizado-como-foto-de-perfil-133006. Acesso em: 12 mai. 2026.

O GLOBO. Virginia Fonseca é criticada ao colocar foto do filho com aparelhos em hospital como imagem de perfil: "Pra que expor?" Rio de Janeiro, 4 mar. 2025. Disponível em: https://oglobo.globo.com/ela/gente/noticia/2025/03/04/virginia-fonseca-e-criticada-ao-colocar-foto-do-filho-com-aparelhos-em-hospital-como-imagem-de-perfil-pra-que-expor.ghtml. Acesso em: 12 mai. 2026.

OLIVEIRA, Alessandra. Virgínia Fonseca expõe trechos da sessão de terapia de Maria Flor e web reage: ‘Que triste!’. QUEM, 2026. Disponível em: https://revistaquem.globo.com/noticias/filhos-dos-famosos/noticia/2025/12/virginia-fonseca-expoe-trechos-da-sessao-de-terapia-de-maria-flor-e-web-reage-que-triste.ghtml. Acesso em: 12 mai. 2026.

FONSECA, Thais. João Guilherme diz que críticas sobre exposição de crianças na internet são para Virgínia. ISTOÉ, 2026. Disponível em: https://istoe.com.br/joao-guilherme-criticas-exposicao-criancas-virginia. Acesso em: 12 mai. 2026.

Drew Barrymore: ‘My mother locked me up in an institution at 13. Boo hoo! I needed it’. The Guardian, 2015. Disponível em: https://www.theguardian.com/culture/2015/oct/25/drew-barrymore-mother-locked-up-in-institution-interview. Acesso em: 12 mai. 2026.

LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio. *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Disponível em:https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/12/privacidade-e-protecao-de-dados-de-

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Cível. Apelação, processo nº 0078536-90.2018.8.19.0001. Relatora: Desª. Helda Lima Meireles. Julgado em 24 fev. 2021. Direito civil. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. Recurso interposto contra sentença que confirmou a tutela concedida para excluir da internet publicação de campanha de arrecadação com imagem do filho do autor. Observância do artigo 220, § 3º, II, da Constituição Federal, e dos artigos 4º, 15, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Sentença mantida. Recurso desprovido. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1980920/002+-+TJRJ+-+0078536-90.2018.8.19.0001+%C2%BF+APELA%C3%87%C3%83O.pdf. Acesso em: 13 mai. 2026.

BAD INFLUENCE: The Dark Side of Kidfluencing. Direção: Jenna Rosher e Kief Davidson. Produção: Netflix. Estados Unidos: Netflix, 2025. Série documental (3 episódios). Disponível em: Netflix. Acesso em: 19 jul. 2026.

MARIA CLARA & JP. *Canal Maria Clara & JP*. YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/@MariaClaraeJP. Acesso em: 11 mai. 2026.

VICENS, Ana Zarzalejos. Crianças influencers: um negócio lucrativo e cheio de sombras. Gazeta do Povo, 2025. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/criancas-influencers-um-negocio-lucrativo-e-sombrio/. Acesso em: 12 mai. 2026.

BROSCH, Anna. When the Child is Born into the Internet: Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook. 2016. Disponível em:https://depot.ceon.pl/handle/123456789/9226. Acesso em: 20 mai. 2026.

MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 27, jan./mar. 2021

MACHADO, Henrique Resende Versiani. A aplicação de responsabilidade civil dos pais por danos causados pelo sharenting: análise em cotejo com a autoridade parental e o princípio da proteção integral da criança. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2024.

SOUZA, Júlia Braz. *Inseminação caseira: as repercussões biojurídicas e os desafios provenientes do oversharenting*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

SOUZA, Amanda Reis e. *Sharenting: uma análise da responsabilidade civil dos pais pela exposição infantil nas esferas digitais*. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2024.

ANDRADE, Fernanda de Moraes. A prática do sharenting sob o olhar do melhor interesse da criança e do adolescente. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, Brasília,v.__,n.__,p.-,2026.Disponível em:https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1214/1032. Acesso em: 20 mai. 2026.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. [S.l.],[s.d.] Disponível em: https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/tania-da-silva-pereira-o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

KASPERSKY. *Fotos de crianças e segurança online: o que os pais precisam saber*. [S.l.],[s.d.]. Disponível em: https://www.kaspersky.com.br/resource-center/threats/children-photos-and-online-safety. Acesso em: 19 abr. 2026.

MARIA HOMEM. REDES SOCIAIS | POSTO, LOGO EXISTO?. YouTube, 01 set. 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=C2zi_tBOAzs. Acesso em: 20 mai. 2020.

BORGES, Mariana de Mello. A exposição da maternidade nas redes sociais de Virginia Fonseca e Viih Tube. *Revista Dito Efeito*, Curitiba, v. 17, n. 28, jan./jun. 2026. Disponível em: https://periodicos.utfpr.edu.br/de/article/viewFile/21614/11290. Acesso em: 14 jun. 2026.

CASO Hytalo Santos: exposição infantil nas redes sociais gera debate sobre responsabilidade dos pais. *Tribuna de Minas*, Juiz de Fora, 17 ago. 2025. Disponível em: https://tribunademinas.com.br/noticias/brasil-e-mundo/17-08-2025/caso-hytalo-santos-exposicao-infantil.html. Acesso em: 10 jun. 2026.

Compartilhamento excessivo de fotos por pais ameaça saúde mental das crianças, diz estudo. *ANDI – Comunicação e Direitos*, Brasília, 25 jan. 2016. Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/compartilhamento-excessivo-de-fotos-por-pais-ameaca-saude-mental-das-criancas-diz-estudo/. Acesso em: 12 mai,2026.

Kidfluencers and social media: the evolution of child exploitation in the digital age. *Humanium*, Genebra, 26 mar. 2025. Disponível em: https://www.humanium.org/en/kidfluencers-and-social-media-the-evolution-of-child-exploitation-in-the-digital-age/. Acesso em: 12 mai. 2026.

Influenciadores mirins. *Criança e Consumo*, São Paulo, 17 abr. 2024. Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/noticias/influenciadores-mirins/. Acesso em: 10 jun. 2026.

Pais transformam maternidade em estética de marca pessoal nas redes. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 14 jun. 2026. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/equilibrio/2026/06/pais-transformam-maternidade-em-estetica-de-marca-pessoal-nas-redes.shtml. Acesso em: 15 jun. 2026.

Pesquisa revela impactos das redes sociais nas maternidades contemporâneas. *Estado de Minas*, Belo Horizonte, 11 ago. 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2023/08/11/interna_bem_viver,1544483/pesquisa-revela-impactos-das-redes-sociais-nas-maternidades-contemporaneas.shtml. Acesso em: 1o mai. 2026.

ROCHA, Luciana Carmona Garcia Manzano da; SANTOS, Vitória Batista dos. *A espetacularização da maternidade nas redes sociais*. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUDESTE, 25., 2020. Anais [...]. São Paulo: Intercom, 2020. Disponível em: https://fswceulp.nyc3.digitaloceanspaces.com/caos/2020/artigos/a-espetacularizacao-da-maternidade-nas-redes-sociais.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

AMORIM, Tatiana. As representações da maternidade no Instagram: entre a magia, a ironia e a exaustão. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO CENTRO-OESTE, 24., 2024, Goiânia. *Anais [...]*. São Paulo: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2024. Disponível em: https://sistemas.intercom.org.br/pdf/submissao/regional/15/2084/0508202407035466 3b4e0a32409.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

INTERCEPT BRASIL. CPI das Bets ignora que Virginia é testemunha e idolatra show monetizado da influencer. 17 maio 2025. Disponível em: https://www.intercept.com.br/2025/05/17/cpi-bets-virginia-show-monetizado/. Acesso em: 15 jun. 2026.

KRUGER, Kátia. Publicação no Instagram. 2025. Disponível em: https://www.instagram.com/p/DJox7MGtA1Q/. Acesso em: 15 jun. 2026.

INFLUENCIADORAS MIRINS ADULTIZADAS: a responsabilidade civil dos pais pela hipersexualização das filhas. Jusbrasil, s.d. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/influenciadoras-mirins-adultizadas-a-responsabilidade-civil-dos-pais-pela-hipersexualizacao-das-filhas/5562349408. Acesso em: 24 jun. 2026.

ALEXANDRA. *Oversharenting e proteção da imagem de crianças nas redes sociais: possibilidade de bloqueio e remoção de conteúdos por um dos genitores*. Vídeo (Reel) publicado na rede social Instagram, s.d. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/DZ49Gg1S7ZU/. Acesso em: 24 jun. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Agravo de Instrumento: 213711520238190000 202300230753. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1891531904?verified=true&_. Acesso em: 24 jun. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Apelação: n° 00785369020188190001 202000173623. Disponível em:https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1204630636?_gl=1. Acesso em 24 jun. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Apelação Cível: n°10000211234851001. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1514760375?verified=true&_gl=1. Acesso em: 24 jun. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. Agravo de instrumento: n° 06370061320248060000. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ce/3404893858?verified=true&_gl=1. Acesso em: 26 jun. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1783269 MG 2017/0262755-5. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1385461792?verified=true&_gl=1. Acesso em: 26 jun. 2026.

JUSBRASIL. *A aplicação da tutela provisória como ferramenta para proteger os direitos das crianças e adolescentes em casos de sharenting*. Jusbrasil Doutrina, [s.d.]. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/a-aplicacao-da-tutela-provisoria-como-ferramenta-para-proteger-os-direitos-das-criancas-e-adolescentes-em-casos-de-sharenting/5746753140. Acesso em: 24 jun. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação: n°50075414120228210010. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/5968235999?verified=true&_gl=1. Acesso em: 29 jun. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação: n°10030241620228260077. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1687495179?verified=true&_gl=1. Acesso em: 29 jun. 2026.